



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 23 de agosto de 2021 - Nº 2759 - Divulgado em 20/08/2021

**Conselheiro Presidente**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro Corregedor**  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
André Carlo Torres Pontes

**Ouvidor**  
Cons. Subst. Renato Sérgio  
Santiago Melo  
**Conselheiro Coord. Da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Károly de Tatrai Hiluey Agra  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Nomeações e Designações .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
Intimação para Sessão .....	1
Intimação para Defesa .....	2
Extrato de Decisão .....	2
3. Atos da 1ª Câmara .....	3
Intimação para Sessão .....	3
Citação para Defesa por Edital .....	3
Extrato de Decisão .....	4
Ata da Sessão .....	7
Comunicações .....	14
4. Atos da 2ª Câmara .....	15
Intimação para Sessão .....	15
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	15
Extrato de Decisão .....	15
Ata da Sessão .....	39
Comunicações .....	47
5. Alertas .....	48
6. Atos da Auditoria .....	50
Intimação para Envio de Documentação .....	50
7. Atos dos Jurisdicionados .....	50
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	50
Errata .....	56

na DIAGM3, desde o dia 17 de agosto do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em substituição do Chefe do DEAGM1.

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA  
Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2322 - 01/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05677/17](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Edenilson de Freitas Lima (Gestor(a)); Cícero Valdeci (Ex-Gestor(a)); Jefferson Roberto da Silva Siqueira (Contador(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)); Larissa Antonia Maia Ferreira (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2322 - 01/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06212/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Jose Jeremias Cavalcanti (Gestor(a)); Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira (Gestor(a)); Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Joseilton Santos Fideles Junior (Assessor Técnico); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Danilo Moura de Moura Bastos (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## 1. Atos da Presidência

### Nomeações e Designações

**Portaria TC Nº:** 179/2021 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico 429/2021,

RESOLVE designar ADJAILTOM MUNIZ DE SOUSA, matrícula nº 3705901, para substituir GLÁUCIO BARRETO XAVIER, matrícula nº 3703568, na Função de Confiança de Chefe de Departamento, com lotação no DEAGM1, desde o dia 17 de agosto do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora afastado por Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa de Família.

**Portaria TC Nº:** 180/2021 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico 429/2021,

RESOLVE designar GUSTAVO SILVA COELHO, matrícula nº 3707148, para substituir ADJAILTOM MUNIZ DE SOUSA, matrícula nº 3705901, na Função de Confiança de Chefe de Divisão, com lotação



**Sessão:** 2322 - 01/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05302/19](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Luis Inacio Rodrigues Torres (Ex-Gestor(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Poliana Ferreira Borges (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Rebecka Manoella Lins Nunes (Advogado(a)); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2322 - 01/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06425/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Renato Mendes Leite (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2322 - 01/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08749/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Adjalison Pedro Silva de andrade (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Genilsa Dantas Alves de Andrade (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2322 - 01/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08800/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); America Loudal Florentino Teixeira da Costa (Interessado(a)); Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [06210/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Amanda Arraes de Albuquerque Maranhão (Advogado(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Interessado(a)); Miguel Zirpoli Neto (Interessado(a)); Rodrigo Domingos Zirpoli (Advogado(a)); Marcelo

Pupe Braga (Advogado(a)); Sophia Domingos Zirpoli (Advogado(a)); Gustavo Vieira de Melo Monteiro (Advogado(a)); Maria Luiza Barbosa Castilho (Advogado(a)); Gabriela Burle Ferreira Lima (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para contradizerem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as eivas elencadas na execução do Contrato n.º 096/2018, fls. 4.996/5.031, bem como nos itens "16.2.1" e "19.16" da peça técnica, fls. 8.788/8.859 dos autos.

**Processo:** [00488/21](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Severino Belmiro Alves (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório concedendo poderes de representação nos autos ao advogado SAID ABEL DA CUNHA, OAB/PB n.º 7.137, o qual figura como signatário das petições encartadas às fls. 116/123 e 130/134, sob pena de não conhecimento destas.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00364/21

**Sessão:** 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04367/13](#)

**Jurisdição:** Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Maria da Luz Silva (Gestor(a)); Maria de Lourdes Medeiros de Oliveira (Contador(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Interessado(a)); Danilo de Sousa Mota (Advogado(a)); André Araújo Cavalcanti (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04367/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em NÃO TOMAR CONHECIMENTO do NOVEL RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, por infringir o princípio da unicidade recursal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota. João Pessoa, 18 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00366/21

**Sessão:** 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04579/16](#)

**Jurisdição:** Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Severino Ramalho Leite (Ex-Gestor(a)); Telma Maria Silva Martins (Assessor Técnico); Ricardo Vieira Coutinho (Interessado(a)); Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04579/16, que tratam da prestação de contas anuais da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: (a) julgar regular com ressalvas a prestação de contas anuais da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Severino Ramalho Leite; e (b) recomendar à atual Diretora Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, CPF n.º 063.336.274-37, para que a mesma observe os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações da entidade. Publique-se e intime-se. TC - Sessão remota - Tribunal Pleno. João Pessoa, em 18 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00360/21

**Sessão:** 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05186/17](#)

**Jurisdição:** Governo do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016



**Interessados:** João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Ex-Gestor(a)); Adriano César Galdino de Araújo (Ex-Gestor(a)); Fabio Andrade Medeiros (Procurador(a)); Gilberto Carneiro da Gama (Procurador(a)); Maria Eliane Vieira Peixoto (Contador(a)); Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)); Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Interessado(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Interessado(a)); Yuri Simpson Lobato (Interessado(a)); Filipe de Mendonca Pereira (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05.186/17, que tratam da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado da Paraíba, exercício financeiro de 2016, em face de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no Acórdão APL TC nº 029/2021 e Parecer PPL TC Nº 010/2021, ambos de 11 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade do relatório e do voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 029/2021 e do Parecer PPL TC 010/2021. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 18 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00365/21

**Sessão:** 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04488/19](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Administração do Meio Ambiente

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Joao Vicente Machado Sobrinho (Ex-Gestor(a)); Giana Patricia Sobreira de C. Martins (Contador(a)); Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04488/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: • JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação das contas anuais do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, na qualidade de gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente SUDEMA, referentes ao exercício de 2018; • JULGAR REGULAR a prestação de contas do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, na condição de gestor do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente – FEPAMA, relativa ao exercício de 2018 com recomendação no sentido de maior cuidado na estimativa da receita orçamentária, devendo conferir estrita observância à regra constante no art. 12 da LRF, a fim de que a previsão de receitas na lei orçamentária se apresente coerente com a futura execução; • APLICAR MULTA ao gestor, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 53,70 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em virtude da infração a normas legais, especificamente quanto à não comprovação das situações autorizadas para a adoção da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93; • ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. João Vicente Machado Sobrinho, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; • RECOMENDAR ao atual gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente no sentido de: a) Não reincidir nas eivas acima verificadas nas presentes contas, bem como conferir estrita observância aos preceitos da LC nº 101/2000, da Lei nº 8.666/93, quando das contratações de serviços mediante dispensa de licitação, bem como às Resoluções desta Corte, sobretudo a RN TC Nº 03/2010; b) Providenciar, nas próximas prestações de contas, a inclusão de aspectos mais abrangentes relacionadas à emissão das licenças (estudo de redução do impacto ambiental), de forma a se evidenciar, não apenas de maneira formal, mas também efetiva, o cumprimento dos objetivos institucionais da SUDEMA; c) Maior

cuidado na estimativa da receita orçamentária, devendo conferir estrita observância à regra constante no art. 12 da LRF, a fim de que a previsão de receitas na lei orçamentária se apresente coerente com a futura execução; d) Em futuros orçamentos a receita de capital seja estimada, com base em processo de avaliação real e não sendo produto de imaginação; e) Que se promova o correto envio das informações ou justificativas para as ações previstas no QDD e não realizadas; f) Em futuras prestação de contas sejam encaminhadas todas as informações a respeito de convênios. • DETERMINAR à Auditoria para que na análise na PCA de 2020 verifique se o demonstrativo das metas físicas foi apresentado contendo as informações sobre a realização das metas físicas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Remota. João Pessoa, 18 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00356/21

**Sessão:** 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08791/19](#)

**Jurisdicionado:** Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Carlos Alberto Dantas Bezerra (Ex-Gestor(a)); Ana Amelia Ramos Paiva (Advogado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08791/19, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, manejados pelo Senhor CARLOS ALBERTO DANTAS BEZERRA, sustentando haver contradição no Acórdão APL – TC 00273/21, proferido por este colendo Tribunal quando do julgamento de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL - TC 00254/20, por meio do qual se conheceu da irresignação interposta e concedeu-lhe provimento parcial para reduzir o montante do débito inicialmente imputado ao recorrente, mantendo-se os demais termos da decisão originária, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da decisão recorrida. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 18 de agosto de 2021.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2885 - 02/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08961/21](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Ricardo Jose Veloso (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

#### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [02031/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Rosangela dos Santos Silva (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias.



**Processo:** [06571/21](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Cubati

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Jucelino Batista da Costa (Interessado(a)); Leandro Vitor de Souza (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06669/21](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Erivam dos Anjos Leonardo (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12559/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Citados:** Alison de Sousa Silva (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01007/21

**Sessão:** 2882 - 12/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17769/16](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Armando Viana Leite (Responsável); Francisco Gomes de Araújo (Responsável); STAELL MOREIRA LIMA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM a Sra. Staell Moreira Lima, matrícula n.º 0009182, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 24, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 12 de agosto de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01008/21

**Sessão:** 2882 - 12/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17772/16](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Armando Viana Leite (Responsável); Francisco Gomes de Araújo (Responsável); Jonatas Cavalcante Alves Viana (Responsável); STAELL MOREIRA LIMA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM a Sra. Staell Moreira Lima, matrícula n.º 00010067, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER

REGISTRO ao referido ato, fl. 153, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 12 de agosto de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01017/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02898/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MUCIO NAVARRO LINS DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.898/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. Mucio Navarro Lins de Oliveira, matrícula nº 73.824-7, Economista, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0184], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01047/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16914/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA IRAPONIRA DE SOUZA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.914/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Iraponira de Souza, matrícula nº 090.864-9, Enfermeira, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1706], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01054/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17027/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ELIANE MARIA ALVES SOARES DA SILVA (Interessado(a)); José Vandalberto de Carvalho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.027/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Eliane Maria Alves Soares da Silva, matrícula nº 92.673-6, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia,



acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1662], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01056/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17215/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARILUCIA FRANCISCO DE PONTES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.215/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Marilucia Francisco de Pontes, matrícula nº 150.416-9, Atendente, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1647], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01057/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17219/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Pedro Jorge Farias Gomes (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.219/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. Pedro Jorge Farias Gomes, matrícula nº 74.982-6, Mecanógrafo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A - Nº 1664], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01053/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17558/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO COSTA DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.558/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. João Costa de Oliveira, matrícula nº 094.778-4, Técnico de Nível Médio, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A - Nº 1805], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo

órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01051/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18143/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO DE ASSIS ABRANTES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.143/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. Francisco de Assis Abrantes, matrícula nº 148.734-5, Atendente, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A - Nº 1253], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01049/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18416/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Irene Sarmento Camelo (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.416/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Irene Sarmento Pinto, matrícula nº 127.282-9, Telefonista, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A - Nº 1856], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01045/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18717/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Eliane Arruda Camara (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.717/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Eliane Arruda Câmara, matrícula nº 101.293-2, Agente Administrativo Auxiliar, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A - Nº 1866], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01042/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18719/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SEVERINO ROMULO PALETOT (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.719/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais ao Sr. Severino Rômulo Paletot, matrícula nº 82.701-1, Técnico de Nível Médio, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 1858], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01040/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18720/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARY SUELI JACOB DE MENEZES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.720/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Mary Sueli Jacob de Menezes, matrícula nº 95.577-9, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 1853], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01039/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18785/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); BERENICE DE FATIMA GOMES DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.785/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Berenice de Fátima Gomes da Silva, matrícula nº 98.763-8, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado de Cultura e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 1931], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01036/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20129/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); KATIA MARIA DA SILVA MENDES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.129/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Katia Maria da Silva Mendes, matrícula nº

91.120-8, Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 1888], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01034/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21915/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ALFREDO GUILHERME TOSCANO ESPINOLA NETO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 21.915/19, referente aposentadoria por invalidez ao Sr. Alfredo Guilherme Toscano Espinola Neto, matrícula nº 109.578-1, Técnico de Nível Médio, lotado na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 2164], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01031/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21918/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VALDENICE ALVES MAGALHAES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 21.918/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Valdenice Alves Magalhães, matrícula nº 079.779-1, Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 2072], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01058/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09563/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCIRALDO LOUREIRO CAVALCANTE (Interessado(a)); AVANI DANIEL DE ASSIS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.563/20, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sra. Franciraldo Loureiro Cavalcante, matrícula nº 137.910-1, Engenheiro, lotado na Secretaria Estadual Recursos Hídricos Meio Ambiente Ciência e Tecnologia, tendo como beneficiárias as Sras. Maria do Socorro Mendoça e Avani Daniel de Assis, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 116], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de



origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01043/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12037/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); HILDA BARBALHO FERNANDES (Interessado(a)); JOSE VITORINO FERNANDES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.037/20, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Hilda Barbalho Fernandes, matrícula nº 78.083-9, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário o Sr. José Vitorino Fernandes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 178], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01013/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00794/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); HELIO DA CUNHA ARAUJO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.794/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Helio da Cunha Araújo, matrícula nº 80.403-7, Médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0856], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01028/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05690/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Carlos Antonio Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.690/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Carlos Antonio Silva, matrícula nº 4226, Agente de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0060/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01024/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07638/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Eliane Lima Ferreira (Interessado(a)); Joao Ferreira Sobrinho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.638/21, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Eliane Lima Ferreira, matrícula nº 85.018-7, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiários os Srs. João Ferreira Sobrinho e Wallamy Victor Lima Ferreira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portarias P nº 108 e 217], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01030/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08467/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Erenice Porto Matias (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.467/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Erenice Porto Matias, matrícula nº 3209, Orientador Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0069/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01038/21

**Sessão:** 2883 - 19/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08512/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Rosa Lucia Leite Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.512/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Rosa Lúcia Leite Santos, matrícula nº 4750, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0072/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de agosto de 2021.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2872 - 03/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 2872ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 03 DE JUNHO DE 2021. Ao terceiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do

Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, solicitou a retirada do PROCESSO TC 04596/15 (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó) para notificação. O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, agradeceu a presença do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para formação de quórum e votação do PROCESSO TC 05063/14 (Prefeitura Municipal de Água Branca) por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do PROCESSO TC 08305/20 (Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado), por impedimento declarado do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Solicitados inversões de pauta dos itens: 25 (Processo TC 05063/14), 26 (Processo TC 16941/17) e 24 (Processo TC 19466/19). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente, passou a Presidência em Exercício ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “J” – RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 05063/14 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do município de Água Branca, Sr. Tarcísio Alves Batista, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC n.º 02484/2015, quando do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de processo seletivo público promovido pela Prefeitura Municipal de Água Branca/PB. Com a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, concedam-lhe PROVIMENTO PARCIAL, considerando legais os atos de nomeação, concedendo-lhes o respectivo registro, mantendo-se a multa aplicada na decisão combatida (Acórdão AC1 TC n.º 373/18). PROCESSO TC 16941/17 - Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Gestora da Secretaria de Estado da Saúde - SES, Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC n.º 250/2019, de 14 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 20 de fevereiro de 2019. Devolvida a Presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra as decisões substanciadas no Acórdão AC1 TC n.º 250/2019. Na Classe “I” CONCURSOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 19466/19 - Exame da legalidade dos atos de admissão de servidores provenientes de concurso público realizado pelo Município de Monte Horebe/PB no ano de 2019. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Ronsinerio Oliveira Silva (OAB/PB 24.495), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar REGULAR o certame público, CONCEDER os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no Anexo Único da presente deliberação, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, encaminhe as portarias de nomeações dos servidores e ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Marcos Eron Nogueira, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08883/20 - Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do

Sr. Lenilson Bezerra da Silva, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Congo-PB, exercício 2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Congo, Sr. Lenilson Bezerra da Silva, exercício de 2019 e RECOMENDAR atual Mesa Diretora da Câmara de Congo no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus membros, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 02972/20 - Termos Aditivos nº 004 e nº 005 do Contrato nº 00170/2015, celebrado com a empresa Viga Engenharia EIRELLI - EPP. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR os Termos Aditivos nº 004 e nº 005 ao Contrato nº 170/2015, quanto ao aspecto formal, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nazarezinho e a empresa Viga Engenharia EIRELLI - EPP, cujo objeto consiste em obra de sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário do Município de Nazarezinho. PROCESSO TC 08305/20 - Dispensa de Licitação nº 047/2020, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Com impedimento declarado do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos, sem nada acrescentar. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Dispensa de Licitação nº 047/2020, quanto ao aspecto formal, autuada pelo Estado da Paraíba, por meio da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, bem como do contrato e aditivos dela decorrentes, cujo objeto foi a contratação de empresa para manutenção e adequação física do Hospital Dr. Francisco Brasileiro, no Município de Campina Grande/PB, durante a Pandemia da Covid-19. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10202/21 - Denúncia (anônima), acerca de irregularidades praticadas pelo atual gestor do município de João Pessoa, Sr. Cícero de Lucena Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou integralmente as conclusões da auditoria, pelo não provimento da denúncia. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia e julgá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10352/20 - Denúncia formulada pelos Srs. José Marcos de Lima, José Neto Fernandes Leal e Ronaldo Carlos de Santana, vereadores do município de Riacho de Santo Antônio, acerca de suposta acumulação ilegal de cargos públicos pela Sra. Edinalva Liliene Carlos da Silva, servidora pública daquela Casa Legislativa e do Município de Boa Vista/PB, segundo deram notícia os denunciante supramencionados, na gestão do Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Nivaldo Cosme da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 16253/18 - Denúncia formulada pelo Sr. Denilson Pereira Rodrigues, acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 008/2017, bem como da impossibilidade de acesso ao referido procedimento, originário do Município de São José do Sabugi/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la IMPROCEDENTE, ENVIAR cópia da decisão ao denunciante, INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 10223/18, 20106/18, 10671/20, 20887/20, 04860/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade e registros a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03483/17 - Pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM ao Sr. Roberto Ferreira Barros e à pensão temporária outorgada a Sra. Tamara de Melo Barros. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou no sentido de fixação de prazo, para apresentar documentos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, apresente os documentos necessários à instrução da matéria. PROCESSO TC 14823/18 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Ladevaldo Evaristo de Souza, matrícula n.º 11.780-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente ao período em que o Sr. Ladevaldo Evaristo de Souza, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. PROCESSO TC 16121/19 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Jair Caroca da Silva, matrícula n.º 17.234-1, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Jair Caroca da Silva, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS (junho de 1985 a setembro de 1990), conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 61/65, 85/88 e 129/130 e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. PROCESSOS TC 00457/20, 04401/20, 10672/20, 18184/20, 20518/20, 20672/20, 02294/21, 04584/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade e registros a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04092/19 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita Municipal de Monteiro, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 899/2020, emitido quando da análise dos procedimentos licitatórios de nrs. 26001/2019, 26002/2019, 26004/2019, 26005/2019, 26006/2019, 26007/2019 e 26008/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizados pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito,

NEGAR-LHE provimento para fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC 0899/2020. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05229/20 - Exame de Legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, a Sra. Engracia Maria Macedo de Farias, Agente Administrativo, matrícula n.º 15.226-9, lotada no Gabinete do Prefeito Municipal de João Pessoa, e que no momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 076/2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar NÃO CUMPRIDA a Resolução RC1 TC 076/2020, APLICAR MULTA ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 36,29 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para que, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita, traga aos autos a documentação reclamada pela Auditoria. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 19220/19 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00982/2020, de 09 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de julho do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto, APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Oscar Alves de Andrade Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,15 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPSMS, Sr. Oscar Alves de Andrade Neto, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. PROCESSO TC 19226/18 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00983/2020, de 09 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de julho do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto, APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Oscar Alves de Andrade Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,15 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Diretor Presidente do IPSMS, Sr. Oscar Alves de Andrade Neto, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 63 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 03 de junho de 2021.

**Sessão:** 2873 - 10/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Texto da Ata:** ATA DA 2873ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 10 DE JUNHO DE 2021. Ao décimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, solicitou o adiamento do PROCESSO TC 02526/13 (Sec. de Educação, Cultura e Esportes do Município de João Pessoa) para próxima sessão, por motivo do relatório não ter ficado pronto. O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, agradeceu a presença do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para formação de quórum e votação do PROCESSO TC 11323/19 (Prefeitura Municipal de Alhandra ) por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Solicitados inversões de pauta dos itens: 15 (Processo TC 11323/19), 02 (Processo TC 05565/18), 09 (Processo TC 14018/20), 61 (Processo TC 08562/09), 14 (Processo TC 14361/18), 03 (Processo TC 04709/15) e 04 (Processo TC 04690/16. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente, passou a Presidência em Exercício ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “G” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO 11323/19 - Denúncia com pedido de Cautelar formulada pela Construtora Construterra e Serviços EIRELI - EPP, CNPJ n.º 10.546.376/0001-50, através de seu representante legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, acerca da inserção de possível cláusula restritiva de competição no edital do Pregão Presencial n.º 030/2019, formalizado pelo Município de Alhandra/PB. Com a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o posicionamento exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, reputar formalmente IRREGULAR o edital do Pregão Presencial n.º 030/2019, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Alhandra/PB, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,29 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENCAMINHAR cópias desta decisão ao denunciante, Construtora Construterra e Serviços EIRELI - EPP, CNPJ n.º 10.546.376/0001-50, através de seu representante legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, e ao denunciado, Município de Alhandra/PB, na pessoa do ex-Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite, para conhecimento, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide do Município de Alhandra/PB, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e independentemente do trânsito em julgado da decisão, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Na Classe “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIA MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05565/18 - Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, tendo como gestores responsáveis o Sr. Luiz Alberto Leite (período de 05/01/2017 a 15/10/2017) e a Sra. Rosália Borges Lucas Victor (período de 16/10/2017 a 31/12/2017). Devolvida a Presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial, ratificando o entendimento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES, com ressalvas, as contas do Sr. Luiz Alberto Leite, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, período de (05/01/2017 a 15/10/2017), julgar REGULARES as contas da Sr.ª Rosália Borges Lucas Victor, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, período de (16/10/2017 e 31/12/2017), APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (36,29 UFR-PB) ao Sr. Luiz Alberto Leite, Ex-Secretário Municipal de

Desenvolvimento Econômico de Campina Grande – período de 05.01 a 15.10.2017, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal, REPRESENTAR ao Órgão de Fazenda de Campina Grande para que analise o adequado enquadramento do serviço objeto do contrato aqui discutido na lista de serviços da legislação municipal e perscrute se possui competência para constituição e cobrança do crédito de ISSQN decorrente da obrigação tributária surgida com a prestação do serviço pela empresa Aliança Comunicação e Cultura LTDA, DETERMINAR à remessa dos Relatórios da Unidade Técnica aqui produzidos ao Ministério Público Estadual para ciência dos fatos e eventual adoção de medidas, inclusive eventual ajuizamento de ação de improbidade, como suscitou a Auditoria e RECOMENDAR ao Corpo Técnico que examine no Processo 06.294/19, que ora se encontra em análise nessa Divisão, a possível inidoneidade da empresa contratada. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 14018/20 - Licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 05/2020, combinada com denúncia, bem como do Contrato n.º 0118/2020-CPL, originários do Município de Nova Floresta/PB, objetivando a contratação de empresa de construção civil para reforma do mercado público da Urbe. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes interessadas Dr. Ravi Vasconcelos (OAB/PB 17.148) e a Dra. Tayse Barbara (OAB/PB 11.845), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento já existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la PROCEDENTE, reputar formalmente IRREGULARES a mencionada licitação e o contrato decursivo, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,29 – UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENCAMINHAR cópias da presente deliberação a empresa subscritora da denúncia, METRAL Engenharia e Construções EIRELI, CNPJ n.º 14.703.908/0001-76, na pessoa do seu representante legal, Sr. Wesley Abdias Soares Silva, e ao denunciado, Município de Nova Floresta/PB, representado pelo seu Prefeito, Sr. Jarson Santos da Silva, para conhecimento, ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e independentemente do trânsito em julgado da decisão, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08562/09 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rubens Germano Costa, contra decisão substanciada no Acórdão AC1 TC 0237119, relativo a Inspeção de Obars relativo ao exercício de 2007. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Ravi Vasconcelos (OAB/PB 17.148), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, divergido do voto do Relator, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, e, no tocante ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 14361/18 - Denúncia formulada pelo Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, em face da Presidente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB durante o exercício de 2013, Sra. Katyanne Maciel Soares Evangelista, acerca de suposta contratação irregular da empresa D. SILVA BRUNO & CI. LTDA., cujo sócio era o servidor comissionado e Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária e Ambiental do citado órgão, Sr. Danilo Bruno. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la PROCEDENTE, reputar formalmente IRREGULAR a contratação da empresa D SILVA BRUNO & CIA. LTDA., CNPJ n.º 18.344.240/0001-79, representada pelo Sr. Danilo Silva Bruno, APLICAR MULTA à Presidente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB durante o exercício de 2013, Sra. Katyanne Maciel Soares Evangelista, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,15 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias

para pagamento voluntário da penalidade, ENCAMINHAR cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Henry Witcheal Dantas Moreira, ao denunciado, Município de Santa Helena/PB, na pessoa do seu Prefeito no ano de 2013, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e à gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB durante o exercício de 2013, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, para conhecimento, ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide de Santa Helena/PB, Sr. João Cleber Ferreira Lima, e o administrador do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB, Sr. Fábio Lisboa Machado, não repitam a mácula apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e independentemente do trânsito em julgado da decisão, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04709/15 - Prestação de Contas de Gestão dos Ordenadores de Despesas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus - IPASB no período de 01 de janeiro a 04 de março, Sr. Lázaro Saraiva Silva, e no intervalo de 05 de março a 31 de dezembro, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, relativa ao exercício financeiro de 2014. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, APLICAR MULTAS individuais ao Sr. Lázaro Saraiva Silva e a Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 18,15 - UFRs/PBe, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades individuais, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos denunciante em face da gestão da autarquia de seguridade local, para conhecimento e ENVIAR recomendações no sentido de que a atual administradora da entidade previdenciária da Comuna de Bom Jesus/PB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. PROCESSO TC 04690/16 - Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus - IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, relativa ao exercício financeiro de 2015. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, APLICAR MULTA à gestora do IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 18,15 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos denunciante em face da gestão da autarquia de seguridade local, para conhecimento e ENVIAR recomendações no sentido de que a atual administradora da entidade previdenciária da Comuna de Bom Jesus/PB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 06832/21 - Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela aprovação das contas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULAR as contas da Mesa da Câmara de Nazarezinho, de responsabilidade do Vereador Antonio do Vale Filho, relativas ao exercício de 2020 e DECLARAR o Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício. Na Classe “E”

LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 06775/20 - Pregão Presencial nº 167/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR do Pregão Presencial nº 167/2018, quanto ao aspecto formal, realizado pela Secretaria de Estado da Administração do Estado, objetivando o registro de preços para a aquisição de materiais médicos e hospitalares, para atendimento a diversas unidades hospitalares no Estado. PROCESSO TC 07936/20 - Pregão Presencial nº 337/2019, realizado pela Secretaria de Estado da Administração do Estado. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos, sem nada acrescentar. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR do Pregão Presencial nº 337/2019, quanto ao aspecto formal, realizado pela Secretaria de Estado da Administração do Estado, objetivando o registro de preços para aquisição de Grupo Gerador. PROCESSO TC 00873/21 - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 065/2019, decorrente da Dispensa de Licitação nº 007/2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos, sem nada acrescentar. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 065/2019, quanto ao aspecto formal, decorrente do procedimento da Dispensa de Licitação nº 007/2019, cujo objeto foi a contratação de instituição especializada em Avaliação Educacional em larga escala, para realização no ano de 2020, para a Rede Pública de Ensino do Estado da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02239/18 - Pregão Presencial nº 51/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, ex-Prefeito Municipal, Sr. João Idalino da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 51/2017, o Contrato nº 05/2018 e os termos aditivos dele decorrentes, APLICAR MULTA pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Dona Inês, Sr. João Idalino da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 36,29 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual administração de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 20030/20 - Chamada Pública nº 003/2020 e do Contrato nº 099/2020, originários do Município de Cuité/PB, cujo objeto foi o credenciamento de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos de forma complementar, a fim de realizar a promoção, a prevenção, o diagnóstico e o tratamento dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, ofertados nas unidades de saúde pertencentes à Comuna. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente REGULARES a referida chamada pública e o contrato decursivo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 06717/21 - Denúncia formulada pela empresa UZE BRINDES E UNIFORMES LTDA., sobre supostas irregularidades ocorridas no edital do Chamamento Público nº 0001/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo conhecimento da denúncia, procedência e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO de decisão desta 1ª Câmara, Acórdão AC1 TC 00423/21 (sessão de 22/04/21), referente a presente denúncia e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11716/18 - Denúncia com pedido

de medida cautelar formulada pela Sra. Simone Alves Teixeira, solicitando, em face de supostas irregularidades, o cancelamento da Tomada de Preços nº 03/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 03/2017, RECOMENDAR a não repetição das falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo à legislação pertinente à matéria e COMUNICAR ao denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos. PROCESSO TC 15483/19 - Denúncia formulada pelo Sr. Luiz Carlos Pereira Remígio contra o ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Monteiro, Sr. Ricardo Jorge de Almeida Menezes, sobre os seguintes fatos ocorridos no exercício de 2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e julgá-la PROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 11350/20, 18202/20, 18954/20, 18963/20, 20098/20, 20668/20, 20888/20, 04979/21, 04985/21, 05361/21, 05460/21, 05467/21, 05504/21, 05635/21, 11107/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade e registro a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 05670/20, 05681/20, 05690/20, 05734/20, 06346/20, 10677/20, 11315/20, 16208/20, 18976/20, 20517/20, 03417/21, 05644/21, 05671/21, 10541/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade e registro a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 01703/19, 10627/19, 21997/19, 00460/20, 06334/20, 04875/21, 04877/21, 05346/21, 05368/21, 05465/21, 05640/21, 05660/21, 05672/21, 11121/21, 11124/21, 11131/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade e registro a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 33 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 10 de junho de 2021.

**Sessão:** 2874 - 17/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 2874ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 17 DE JUNHO DE 2021. Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Presente, também, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, comunicou, que não haverá Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara, no próximo

dia 24.06.2021, em virtude da declaração do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na Sessão Plenária do dia 16.06.2021, que não haverá expediente nos dias 24 e 25 de junho de 2021, ficando todos os processos agendados e desde já notificados para a próxima sessão. O relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, na presença do interessado, o advogado Dr. Ravi Vasconcelos (OAB/PB 17.148), pediu a palavra para solicitar a anulação do julgamento do PROCESSO TC 08562/09 (Prefeitura Municipal de Picuí), que foi julgado na 2873ª Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara, no dia 10.06.2021, por causas impeditivas do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, o mesmo, já tinha se averbado impedido em outro momento, reagendando um novo julgamento para a Sessão do dia 15.07.2021, onde será colhido novos votos. A representante do Ministério Público de Contas se manifestou pela anulação e novo julgamento formal do Processo TC 08562/09. Colhido os votos, com o impedimento declarado do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, os membros da 1ª Câmara decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, pela anulação e novo julgamento formal do Processo TC 08562/09, para o dia 15.07.21. Continuando, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, agradeceu a presença do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para formação de quórum e votação dos PROCESSOS TC 06149/19 (Inst. de Assistência e Prev. Mun. De Guarabira) por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, PROCESSO TC 03905/16 (Inst. de Prev. do Mun. de Desterro) por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o PROCESSO TC 21718/20 (Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado) por impedimento declarado do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, em seguida, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho retirou de pauta o PROCESSO TC 07745/21 para notificar o interessado e o PROCESSO TC 19682/17 para juntada de documento. Solicitados inversões de pauta dos itens: 02 (Processo TC 06149/19), 04 (Processo TC 03905/16), 06 (Processo TC 21718/20), 01 (Processo TC 02526/13) e 03 (Processo TC 04596/15). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO 06149/19 - Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR as contas do Instituto de Previdência do Município de Guarabira, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Ênio Alessandro Silva Cavalcanti. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03905/16 - Prestação de Contas Anual da Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015. O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, passou a Presidência em Exercício ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por se declarar impedido. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as contas prestadas pela Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, APLICAR MULTA pessoal à ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Desterro/PB, Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 36,29 UFR/PB, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual administração do Instituto de Previdência do Município de Desterro/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 21718/20 - Contrato nº 131/2020, firmado entre a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN e a empresa Le Card Administradora de Cartões Ltda. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho devolveu a Presidência ao Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer



dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o Contrato nº 131/2020 e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “J” **RECURSOS** - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: **PROCESSO TC 02526/13** - Recurso de Reconsideração interposto pela antiga Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, exercício financeiro de 2011, Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, em face do Acórdão AC1 - TC - 00230/2017, de 02 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de fevereiro do mesmo ano. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes interessadas Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450) e a Sra. Ariane Norma M. de Sá (Ex-Gestora), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, á maioria, vencido o voto do Relator, na conformidade dos votos divergentes do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, em tomar **CONHECIMENTO** do Recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **NÃO LHE DAR PROVIMENTO** e **REMETER** os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “C” – **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS** – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: **PROCESSO 04596/15** - Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como gestor o Sr. Alyson José da Silva Azevedo. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgar Queiroz (OAB/PB 22.302), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Sr Alyson José da Silva Azevedo, ex-Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano - CIMSC, relativamente ao exercício financeiro de 2014 e **RECOMENDAR** a atual Gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando incorrer na falha aqui confirmada pela Auditoria neste álbum processual. Retomando a ordem natural da pauta. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “C” – **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS** – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: **PROCESSO 05149/17** - Prestação de Contas Anual de Cestão da Ordenadora de despesas do Instituto de Previdência e Assistência Aocial de Bom Jesus - IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, relativa ao exercício financeiro de 2016. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas, **INFORMAR** à mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, **APLICAR MULTA** à gestora do IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,29 - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, Independentemente do trânsito em julgado da decisão, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a gerente da autarquia de seguridade municipal, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, adote as medidas cabíveis, do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, **DETERMINAR** o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, relativos ao exercício financeiro de 2021, **ENCAMINHAR** cópia da presente deliberação aos subscritores de denúncia formulada em face da gestão da autarquia de seguridade local, para conhecimento e **ENVIAR** recomendações no sentido de que a administradora da entidade previdenciária da Comuna de Bom Jesus/PB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Na Classe “E” **LICITAÇÕES E CONTRATOS** – Relator Conselheiro Antônio

Gomes Vieira Filho: **PROCESSO TC 00890/20** - Pregão Presencial nº 012/2019, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, cujo objeto foi a Contratação de Empresa Especializada para Execução de Inventário, Avaliação e Emissão de Laudo Avaliatório dos Bens Patrimoniais da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o procedimento licitatório de que se trata e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 02799/21** - Adesão à Ata de Registro de Preços nº 04001/21, realizada pela Secretaria da Administração do município de João Pessoa, referente à Adesão à Ata de Registro de Preços 014/2020, Pregão Eletrônico nº 008/2020, da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão de Mato Grosso. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração do não cumprimento, novo prazo e aplicação de multa por omissão. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o **NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 TC nº 0215/2021, **APLICAR MULTA** ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do município de João Pessoa-PB, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 90,73 - UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do município de João Pessoa, **COMUNICAR** essa decisão ao Sr. Prefeito Municipal de João Pessoa-PB, para conhecimento e providências e **ENCAMINHAR** cópia dos autos e da decisão do Ministério Público Comum, ante os indícios de ato de improbidade administrativa. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: **PROCESSO TC 19747/20** - Dispensa de Licitação n.º 001/2020 e do Contrato n.º 036/2020, formalizados pela Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, objetivando a contratação de projeto executivo, construção, montagem e demais serviços necessários para execução de ramais e rede de distribuição de gás natural canalizado para os segmentos residencial e comercial na região metropolitana de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer dos autos, sem nada acrescentar. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente **REGULARES** a referida dispensa e o contrato dela decorrente, **RECOMENDAR** ao Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Na Classe “G” **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES** - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: **PROCESSO TC 10754/21** - Denúncia formulada pelo Sr. pelo Sr. Hermano de França Rodrigues acerca de acumulação remunerada de cargos e funções públicas na Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa, exercício 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento da denúncia e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos e **ENVIAR** cópia da decisão ao denunciante para conhecimento. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: **PROCESSO TC 11844/15** - Denúncia formulada pela pelo Sr. Rilmir Medeiros da Cunha, CPF n.º 449.359.004-15, acerca de suposto descumprimento de disposição constante no Termo de Referência do Pregão Presencial n.º 0111/2014. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar **CONHECIMENTO** da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE**, **ENVIAR** cópia da decisão ao denunciante, Sr. Rilmir Medeiros da Cunha, e ao denunciado, Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba, na pessoa de sua antiga gestora, Dra. Roberta Batista Abath, para conhecimento, **INFORMAR** aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Na Classe “H” **ATOS DE PESSOAL** – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: **PROCESSOS TC 22589/19,**



02983/20, 04399/20, 06352/20, 10673/20, 10676/20, 14096/20, 16529/20, 02260/21, 09819/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e registros a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 12869/20 - Denúncia referente a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos, pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sra. Maria América de Assis Castro, a fim de submeter a esta Corte documentação específica e conclusiva dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados, sob pena de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado de Educação, Ciência e Tecnologia, Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, para envio a esta Corte de Contas das providências tomadas no âmbito da Administração Pública Estadual relativamente aos indícios de acumulação ilegal de cargos pelo Sr. Leandro Ferreira dos Santos, nos termos do art. 56 da LOTCE. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 00973/20, 04218/20, 06353/20, 11342/20, 12084/20, 14184/20, 04870/21, 09823/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e registros a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 15206/19, 02937/20, 04215/20, 12966/20, 04868/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e registros a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe "J" RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 08702/20 - Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer dos autos, sem nada acrescentar. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 19168/17 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Leomar Benício Maia, Prefeito Municipal de Catolé do Rocha-PB, contra decisão desta Corte de Contas proferida no Acórdão AC1 TC nº 894/2020, quando do julgamento do Processo TC nº 19.168/17. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer dos autos, sem nada acrescentar. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 894/2020. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 09 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 17 de junho de 2021.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05249/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [02644/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [02681/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [12377/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [12445/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [12644/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [12652/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [14112/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [14180/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 3047 - 31/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03720/16](#)

**Jurisdição:** Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Ednacé Alves Silvestre Henrique (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3047 - 31/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07079/21](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Juarez Távora

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Augusto Bezerra da Costa Neto (Gestor(a)); Jose Wellington Feitosa dos Santos (Ex-Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Paulo Roberto de Almeida Costa (Contador(a)); Severino da Silva (Contador(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [07265/21](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citado:** JOAO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, Ex-Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o requerimento pelos seus próprios fundamentos.**

**Processo:** [13860/21](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Citado:** BRUNO CARNEIRO DA CUNHA ALMEIDA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

**Processo:** [13860/21](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Citado:** BRUNO VIEIRA DE OLIVEIRA LAVOR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01364/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08913/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Amauri Ferreira de Souza (Gestor(a)); Manoel Almeida de Andrade (Ex-Gestor(a)); Sebastião Gonçalves da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08913/12, que tratam de denúncia acerca de contratação irregular de servidores e pagamento de honorários advocatícios em ação que a Prefeitura Municipal de Barra de Santana é ré, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: CONSIDERAR improcedente a Denúncia apresentada; e DETERMINAR o arquivamento do Processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00108/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11882/12](#)

**Jurisdição:** Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Manoel Antônio de Almeida (Gestor(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11882/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00109/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12044/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Rinaldo de Lucena Guedes (Gestor(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 12044/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00101/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12145/12](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2005

**Interessados:** Edme Tavares de Albuquerque (Ex-Gestor(a)); Ronaldo José da Cunha Lima (Ex-Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12145/12, constituído a partir de deliberação consignada na Resolução Processual RPL - TC 00050/11 (Processo TC 05324/06), decorrente da análise da prestação de contas de 2005 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, sob a responsabilidade do Senhor RONALDO JOSÉ DA CUNHA LIMA, com o objetivo de analisar a gestão de pessoal da Secretaria, RESOLVE os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o processo SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o seu arquivamento.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01367/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15337/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSÉ PEDRO DA SILVA (Ex-Gestor(a)); Severino Veiga de Freitas (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15337/13, que tratam de denúncia formulada por vereadores, contra o ex-prefeito do Município de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva, noticiando irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura, dentre outros fatos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em: I)



CONSIDERAR improcedente a denúncia apresentada; e III) DETERMINAR o arquivamento do Processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01265/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16596/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Manoel Marcelo de Andrade (Ex-Gestor(a)); Maria Regina Barbosa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16596/13, que tratam de denúncia acerca de contratação irregular de servidores comissionados e temporários em detrimento das nomeações dos candidatos aprovados em concurso público ainda em vigência, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: CONSIDERAR procedente a Denúncia apresentada; DETERMINAR o encaminhamento de cópia da decisão ao PAG de 2021 para subsidiar a Auditoria, quando da sua análise da gestão de pessoal do Município; e DETERMINAR o arquivamento do Processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01317/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11218/14](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Edvan Pereira Leite (Gestor(a)); Irio Dantas da Nobrega (Advogado(a)); Nívea Dantas da Nóbrega Liotti (Advogado(a)); Tiago Liotti (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/09) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12527/11), no âmbito da Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do Sr. Edvan Pereira Leite; e CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO a manifestação técnica; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em TOMAR CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Edvan Pereira Leite, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 00601/15, e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão embargada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 17 de agosto de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01264/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12188/14](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Paulo Dália Teixeira (Gestor(a)); Manoel Porfirio Neves (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12188/14, no tocante ao recurso de reconsideração interposto, os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM, em preliminar, tomar conhecimento do recurso interposto pelo ex-prefeito do Município de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente; e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para considerar regular a obra de recuperação de pavimento em paralelepípedo em diversas ruas, desconstituindo-se o débito imputado e a multa aplicada.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01301/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13928/14](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a)); José Ferreira dos Santos Junior (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 13928/14, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o

pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em ARQUIVAR o presente, por faltar competência a esta Corte para se pronunciar sobre a matéria, REMETENDO-SE ao Ministério das Cidades as conclusões apuradas pela Auditoria para que, no âmbito do controle interno e demais órgãos fiscalizadores competentes, ADOTEM as providências que entender necessárias.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01213/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04775/15](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Carla Pinho Manguieira Boudoux (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04775/15, referentes à análise do Pregão Presencial 028/2015 e da Ata de Registro de Preços 071/2015, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, sob a condução da Pregoeira, Senhora GIOVANNA KLUPPEL SILVA GUEDES PEREIRA, com o valor homologado de R\$5.514.464,03, bem como dos Contratos 099/2015, 100/2015, 101/2015, 102/2015 e 024/2016, celebrados entre as empresas vencedoras e o Complexo de Pediatria Arlinda Marques, sob a gestão dos sucessivos Diretores Gerais, Senhor BRUNO LEANDRO DE SOUZA e Senhor CLAUDIO TEIXEIRA RÉGIS, cujo objeto foi o registro de preços visando a aquisição de material médico e hospitalar (crítico), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades de hospitais do Estado, no valor total de R\$133.700,00, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 028/2015, a Ata de Registro de Preços 071/2015 e os Contratos 099/2015, 100/2015, 101/2015, 102/2015 e 024/2016, dele decorrentes; II) RECOMENDAR à atual gestão do para o estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, buscando sempre o interesse público e vantagens para a Administração; e III) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01215/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06312/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Transparência da Gestão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Francisco Sales de Lima Lacerda (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06312/15, referentes ao exame a Transparência da Gestão, exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os procedimentos avaliados; II) RECOMENDAR à atual gestão o aperfeiçoamento dos procedimentos de transparência; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01305/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10465/15](#)

**Jurisdição:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Edilma da Costa Freire (Ex-Gestor(a)); Jose Martins Inacio (Interessado(a)); Henrique Pires de Sa Espinola (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10465/15, referentes à análise do Pregão Presencial 09003/2015 e dos Contratos 09071/2015, 09084/2015, 09028/2016 e 09029/2016, todos materializados pelo Município de João Pessoa, por meio da Secretaria da Educação e Cultura, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, tendo por objetivo a aquisição de fardamento escolar, em que foram contratadas as empresas VENDE TUDO MAGAZINE LTDA (CNPJ 05.765.913/0001-

12) e PBF GRÁFICA E TÊXTIL LTDA (16.994.727/0001-71), ao preço global de R\$4.521.118,16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 09003/2015 e os Contratos 09071/2015, 09084/2015, 09028/2016 e 09029/2016 dele decorrentes; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01218/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16549/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Expedito Pereira de Souza (Ex-Gestor(a)); Jose Luiz Sobrinho (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação nº 009/2015 e do Contrato no 241/2015, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux pelo Sr. Expedito Pereira de Souza (Prefeito), objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos no Município de Bayeux, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a dispensa de licitação e o contrato mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01294/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17130/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Ednacé Alves Silvestre Henrique (Gestor(a)); Erinaldo Araujo Sousa (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 17130/15, que trata da licitação na modalidade Concorrência n.º 001/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Monteiro, cujo objeto é a Contratação dos Serviços de Assessoria Tributária Especializada em Auditorias, Supervisão, Acompanhamento e Controle Fiscal de obras públicas federais executadas no território do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em JULGAR PELA REGULARIDADE a Concorrência n.º 001/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Monteiro Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 10 de agosto de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01351/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04797/16](#)

**Jurisdicionado:** Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; 2. RECOMENDAR à atual administração do referido Consórcio no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei de Licitações e Contratos, das Leis 11/2009 e 12257/2011 e das normas emanadas por essas Corte de Contas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01283/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06991/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (Gestor(a)); Severino Goncalves Chaves Netto (Assessor Técnico); Fellype Odilon Maia Pessoa (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06991/16 referente à Dispensa de Licitação nº 002/2016, seguido do Contrato Nº 0012/2015, procedida pela Prefeitura Municipal do Conde, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de serviços de locação de equipamentos para coleta de resíduos, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02711/16, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão guereada.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01290/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08932/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto (Gestor(a)); Marcia Queiroga Gadelha dos Santos (Procurador(a)); Theófilo Danilo Pereira Vieira (Procurador(a)); delane gledson alves (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 08932/16, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de Sousa, exercício 2016, relatando suposta contratação de pessoal por tempo determinado, em detrimento dos aprovados em concurso público realizado pela Edilidade, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, ex-Prefeito do Município de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,80 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 2) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao atual Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone, acerca da situação de irregularidade do quadro de pessoal da Prefeitura do referido ente municipal, conforme constatado nos presente autos, para que regularize, o mais breve possível, priorizando os provimentos dos cargos públicos por meio da nomeação de aprovados em concurso público e procedendo contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, sob pena de responsabilização, informando-o, ademais, que tal situação será objeto de certificação e análise nos autos de Acompanhamento da sua Gestão, referente ao exercício de 2021; 3) REMETER cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Sousa, exercício 2021, para análise da situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, em cotejo com o constatado no presente feito; 4) DETERMINAR remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, acerca dos indícios da prática de atos de improbidade verificados no presente feito, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00104/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11886/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Silvia Cesar Farias da Cunha Lima (Gestor(a)); Paulo Gomes Pereira (Ex-Gestor(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11886/16, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora da Prefeitura de Areia, Sr.ª Silvia Cesar Farias da Cunha Lima,



encaminhe a documentação faltosa referente ao concurso público, nos moldes informados pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento; 2) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01266/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11930/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Paulo Dália Teixeira (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Vanda Maria Fernandes dos Santos (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11930/16, que tratam do concurso público realizado em 2016 e de atos admissionais decorrentes promovidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, de responsabilidade do ex-prefeito Paulo Dália Teixeira, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o concurso em exame; II. CONCEDER REGISTRO às nomeações nestes autos analisadas, descritas no Anexo Único, que é parte integrante deste ato; III. FIXAR O PRAZO de 90 (noventa dias) ao atual gestor municipal, cuja comunicação deve ser feita também via citação, para que, sob pena de multa, encaminhe ao Tribunal de Contas a(s) lei(s) que criaram os cargos de Farmacêutico e Psicólogo, ou, em caso da ausência legislativa, que seja deflagrado o processo legislativo com vistas à correção da mácula apontada pelo corpo técnico; IV. APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,80 UFR/PB, ao ex-prefeito municipal, Sr. Paulo Dália Teixeira, em razão da irregularidade anotada pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e V. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, de forma a evitar a repetição, nos concursos futuros, da eiva aqui identificada. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 10 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01262/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17201/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Leonardo Victor Ferreira do Nascimento (Gestor(a)); Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Esmojoano Lincol da Silva de Franca (Interessado(a)); Maria Helena do Socorro Carmélio (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA HELENA DO SOCORRO CARMÉLIO matrícula Nº 0008358 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01267/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17312/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior (Gestor(a)); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); JOSÉ JERONIMO DE LIMA FILHO (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data,

ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JOSÉ JERÔNIMO DE LIMA FILHO, matrícula Nº 18.509-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00107/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17553/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Interessado(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Jose Francisco Pontes Filho (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17553/16, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, gestor da Paraíba Previdência, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria às fls. 105/113, bem, como aquelas constantes no relatório inicial do processo TC nº 04174/20, anexado aos autos, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17 de agosto de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01307/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05305/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Maria Cleide Pereira de Melo (Gestor(a)); Cícero Brito da Silva (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05305/17, referentes à análise da prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência Municipal de Diamante - IPMD, relativa ao exercício de 2016, cuja gestão foi desenvolvida pelo Senhor CÍCERO BRITO DA SILVA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas ora examinada em virtude da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, da falta da avaliação atuarial no período e da falta de elaboração da política de investimentos; II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 35,8 UFR-PB (trinta e cinco inteiros e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor CÍCERO BRITO DA SILVA (CPF 065.220.218-70), com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas atinentes à boa gestão do instituto de previdência, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Diamante - IPMD no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente: a) aperfeiçoar os registros e informações contábeis, a avaliação atuarial, a elaboração da política de investimentos; b) fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à Prefeitura Municipal; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01352/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06073/17](#)

**Jurisdicionado:** Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016



**Interessados:** Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a)); Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Ex-Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; 2. RECOMENDAR à atual administração do referido Consórcio no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei de Licitações e Contratos, das Leis 11/2009 e 12257/2011 e das normas emanadas por essas Corte de Contas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01287/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06691/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)); Raimundo Antunes Batista (Ex-Gestor(a)); Erisvaldo Gomes de Melo (Contador(a)); Roberto de Sousa Furtado (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06691/17, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Antunes Batista, ex-Gestor do Município de Santa Cruz, em face do Acórdão AC2-TC 00935/20, emitido em sede de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, referente ao exercício de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data: 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, impetrado pelo Sr. Raimundo Antunes Batista, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) Quanto ao mérito: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de reconsideração (Doc. TC 40723/20) impetrado pelo Sr. Raimundo Antunes Batista. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 10 de agosto de 2021

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00106/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00551/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti (Gestor(a)); Diego de Almeida Santos (Assessor Técnico).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00551/18, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, para que envie a esta Corte documentação comprobatória da publicação dos extratos dos contratos decorrentes da licitação em epígrafe (contratos nºs 0049/18, 0090/18, 0091/18, 0097/18, 0103/18, 0024/18, 0299/18, 0351/18 e 593/18), sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa; Art. 2º - REMETER os presentes autos à Auditoria, após o prazo acima concedido, com ou sem apresentação da documentação solicitada, para exame das despesas decorrentes dos contratos em causa, conforme determinado no Acórdão AC2 TC 00199/20. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17 de agosto de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01314/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06602/18](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Serra Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Maria Eliane Martins da Silva (Ex-Gestor(a)); Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Procurador(a)); Anônimo (Interessado(a)); Jackson Rodrigues da Silva (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06602/18; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) IMPUTAR DÉBITO à Sra. Maria Eliane Martins da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 53,71 UFR-PB, inerente às despesas não comprovadas com assessoria em licitações, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado. 2) APLICAR MULTA pessoal à Sra. Maria Eliane Martins da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,80 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) ANEXAR cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG do Poder Legislativo Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício financeiro de 2021, para verificar se continuam sendo efetuados pagamentos a ocupantes de cargos em comissão sem a existência de ato normativo válido, que discipline os valores remuneratórios inerentes a cada cargo. 4) RECOMENDAR à administração do Poder Legislativo Municipal de Serra Grande, no sentido de não repetir as irregularidades constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 10 de agosto de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01251/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08745/18](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Paraibana de Gás

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** George Ventura Moraes (Gestor(a)); Isabela Assis Guedes (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08745/18, que trata da análise da Licitação nº 002/2018, realizada pela Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, a qual tem por escopo a contratação de serviços de conservação, limpeza, pintura, solda em redes de aço e PEAD, reparo em obras civis, recomposições, fabricação de elementos metálicos, aluguel de máquinas e equipamentos, fornecimento e instalação de elementos de sinalização e instalação de pontos de testes na rede de distribuição de gás natural, ACÓRDÃO os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade de votos, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Licitação nº 002/2018 realizada pela Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, e REGULARES o Contrato nº 028/2018 e o Aditamento Contratual nº 001/2019; e II. RECOMENDAR à atual gestão da PBGÁS, no sentido de: (a) guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios; (b) nas futuras licitações, fazer constar, expressamente, na ata da sessão, a menção à fase de negociação de preços e o seu resultado; (c) fazer constar, no campo "Abertura de Processo Administrativo" do TRAMITA, a autorização do agente competente para promoção da licitação; (d) fazer constar dos futuros editais, a referência expressa ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 10 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01353/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11768/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Valdenice Silva do Nascimento (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Valdenice Silva do Nascimento,



matrícula n.º 123, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01354/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13361/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)); Joseli Gomes Vitorino (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00043/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Sr.ª Thais Emilia Diniz Mendes de Araújo Costa, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço; 3. ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01298/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14369/18](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)); Leoberto de Alcantara Formiga (Assessor Técnico); Ebenezer Pernambucano de Limoeiro Silva (Advogado(a)); Marina Torres Costa Lima (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 14369/18, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em ARQUIVAR o presente, por faltar competência a esta Corte para se pronunciar sobre a matéria, REMETENDO-SE ao Ministério da Saúde as conclusões apuradas pela Auditoria para que, no âmbito do controle interno e demais órgãos fiscalizadores competentes ADOTEM as providências que entenderem necessárias.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00112/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17351/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Erivan dos Anjos Leonardo (Gestor(a)); Maria Graciete do Nascimento Dantas (Gestor(a)); Kaliandra Kaline de Medeiros (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17351/18, que tratam de denúncia acerca de suposta acumulação ilegal dos cargos públicos pelo Sr. Marcos Sales de Alcântara, que estaria acumulando irregularmente os cargos efetivos de professor de Educação Básica II História, Agente Comunitário de Saúde PSF IV Microárea 13, ambos na Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó/PB, RESOLVEM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 30 dias, à ex-prefeita, Sr.ª Maria Graciete do Nascimento Dantas, e ao atual prefeito municipal, Sr. Erivan dos Anjos Leonardo (por citação), a fim de demonstrarem que o cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de São Vicente do Seridó/PB exige conhecimentos técnicos específicos para sua execução, bem como se há compatibilidade de horário, no presente caso, para que o mesmo possa ser exercido com o de professor de Educação Básica II História, sob pena de multa.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01355/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17726/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)); Maria Jose Sousa da Silva (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria José Sousa da Silva, matrícula n.º 978, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01357/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18219/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Jozirene Maria da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Jozirene Maria da Silva, matrícula n.º 5122, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01358/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19417/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)); Claudiana Luiza Nunes dos Santos (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Cluadiana Luiza Nunes dos Santos, matrícula n.º 2121613, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01362/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02318/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque (Gestor(a)); Marisete Ferreira Tavares (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02318/19, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: JULGAR REGULARES o 3º e o 4º Termos Ativos ao Contrato nº 2.08.002/19, objetivando a prorrogação de prazo, promovida pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, tendo como responsável à época a Sra. Fernanda Ribeira Barbosa Silva Albuquerque, Secretária de Obras e Serviços



Urbanos da Prefeitura Municipal de Campina Grande, visando à contratação de serviços para execução de drenagem, pavimentação em paralelepípedos e em blocos intercravados em bairros do Município de Campina Grande; e DETERMINAR o arquivamento do Processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01281/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05010/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a)); Hallyson Chaves Coelho de Souza (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TC nº 05010/198 e 05346/19, referentes à denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 0012/2019 e posteriormente Pregão Presencial 024/2019, e do Processo TC nº 15305/19, relativo à análise do Procedimento Licitatório Pregão Presencial 024/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarabira, tendo como objeto a Contratação de empresa para confecção de materiais diversos para melhor atender às necessidades da Administração Municipal, trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03045/19, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando a multa aplicada ao ex-gestor, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, e mantendo na íntegra os termos da decisão guerreada.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01226/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05830/19](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Carlos Marques Dunga Júnior (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05830/19, que tratam da prestação de contas anual da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Carlos Marques Dunga Júnior, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as presentes contas; II. RECOMENDAR ao prefeito municipal e à atual gestão da URBEMA no sentido de, em articulação, realizarem estudos para verificar a viabilidade da empresa pública, e caso, a resposta seja afirmativa, que sejam planejadas e executadas as atividades e as ações necessárias para que a URBEMA efetivamente desempenhe as atividades para as quais foi concebida, bem como, sejam adotadas providências corretivas com o fito de regularizar o quadro de pessoal da empresa, de modo a conferir a adequada proporcionalidade entre o quantitativo de servidores efetivos e empregados públicos e o número de servidores comissionados e ocupantes de funções de confiança; recomendando, ainda, à atual gestão da URBEMA no sentido de atentar para o registro correto dos eventos contábeis, bem como, para a adequação e compatibilidade entre as demonstrações contábeis, sempre observando às normas e os princípios pertinentes. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 10 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01230/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06383/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Roberto da Costa Vital Junior (Contador(a)); Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06383/19, que tratam da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - IPSEMC, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Srª. Léa Santana Praxedes, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULAR as presentes contas; e II. RECOMENDAR à gestão do IPSEMC no sentido de adotar de providências corretivas, relativamente à falha contábil subsistente, bem como, de atentar para a fidedignidade das informações quando da remessa para esta Corte de Contas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 10 de agosto de 2021.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00062/21

**Sessão:** 3030 - 04/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08026/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Josefa de Souza Medeiros de Lima (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08026/19, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinar o prazo de 30(trinta) dias ao atual Gestor do Instituto de Previdência de João Pessoa-PB, para que envie a este Tribunal as ficha financeira, da mencionada aposentanda, relativas ao período de 2.016 a 2.019, sob pena de aplicação de multa.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01284/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08110/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Guarabira

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 08110/19, referente à denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas na condução e realização do Pregão Presencial 0032/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarabira - Fundo Municipal de Saúde, tendo como objeto a contratação de laboratório de análises clínicas ou similar para realizações de exames laboratoriais e aquisições de materiais diversos, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02237/19, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão guerreada.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01291/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08955/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)); Elias de Jesus Araujo (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 08955/19, que trata de análise da Adesão nº 001/2019 à Ata de Registro de Preços nº 026/2018 e dos aditivos a ela acostados, realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, para gerenciamento do abastecimento da frota de veículos, advinda do Pregão Presencial nº 032/2018, cujo órgão gerenciador é o CIMAMS – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE da Adesão nº 0001/2019 à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão presencial nº 032/2018 cujo órgão gerenciador é o CIMAMS – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, levada a cabo pela Prefeitura Municipal de Caaporã no exercício de 2019, bem como do contrato e do 1º e 2º Termos Aditivos dela decorrentes; 2. JULGAR PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA da denúncia constante no Processo TC nº 09996/20; 3. RECOMENDAR à Prefeitura de Caaporã para que



promova maior transparência dos dados relativos à frota municipal, gerenciamento e aquisição de combustíveis; 4. DETERMINAR à Auditoria para que analise, no âmbito do processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura de Caaporã de 2020, a eficácia do serviço contratado para gerenciamento de aquisição de combustíveis, a regularidade do processo de liquidação das despesas, o atendimento aos requisitos legais de transparência dos dados pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 10 de agosto de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01296/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09718/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Fernando José de Araújo Melo (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09718/19, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão, em JULGAR REGULAR o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Fernando José de Araújo Melo, Agente Administrativo, matrícula nº 09.580-0, lotado no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, e conceda-lhe o respectivo registro, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio (IPMJP) adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS).

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00110/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17282/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Gestor(a)); Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (Responsável); Rocine Nunes Rodrigues (Interessado(a)); Mirani Fernandes Soares da Silva (Interessado(a)); Jose Luis da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17282/19, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, por perda de objeto. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01315/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17469/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARGARIDA SOLANGE DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Margarida Solange da Silva, matrícula n.º 662.210-1, ocupante do cargo de Agente Protetivo, com lotação no(a) Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01316/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17486/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARCIO MOZART PESSOA DE MENDONCA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Márcio Mozart Pessoa de Mendonça, matrícula n.º 611.541-1, ocupante do cargo de Administrador, com lotação no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01318/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17548/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CARLOS ANTONIO PEREIRA DE LIMA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Carlos Antônio Pereira de Lima, matrícula n.º 005.452-6, ocupante do cargo de Administrador IV1, com lotação no(a) Departamento de Estradas de Rodagem, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01319/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17619/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Almeida Rodrigues, matrícula n.º 088.952-1, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01320/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18184/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSINEIDE SOARES DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Josineide Soares de Oliveira, matrícula n.º 109.466-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE



CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01333/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18435/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SHIRLENE COUTINHO ALVES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SHIRLENE COUTINHO ALVES, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 095.735-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01321/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18438/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA NOBREGA FONSECA DE ARAUJO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Nóbrega Fonseca de Araújo, matrícula n.º 074.972-9, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01322/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18722/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SILLENE DA SILVA THO LOPES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Sillene da Silva Thó Lopes, matrícula n.º 106.561-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01334/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19139/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO PEREIRA SALES FILHO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANTONIO PEREIRA SALES FILHO, no cargo de Engenheiro Civil, matrícula nº 002.197-1, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem – DER, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01324/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19302/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE EDISIO DOS SANTOS SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). José Edísio dos Santos Silva, matrícula n.º 611.320-6, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01219/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19358/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE GUALBERTO RODRIGUES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ GUALBERTO RODRIGUES, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 077.749- 8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01326/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20104/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); NIVALDA GOMES ALVES ESTRELA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Nivalda Gomes Alves Estrela, matrícula n.º 135.312-8, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2)

DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01328/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20110/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DIAS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria da Conceição Rodrigues Dias, matrícula n.º 098.927-4, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01332/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20114/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS GRACAS MOTA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria das Graças Mota, matrícula n.º 072.152-2, ocupante do cargo de Economista, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01335/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20159/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA JOSE RIBEIRO DE LIMA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria José Ribeiro de Lima, matrícula n.º 085.053-5, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01339/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20169/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SERGIO ROBERTO MONTEIRO LINO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Sérgio Roberto Monteiro Lino, matrícula n.º 081.128-9, ocupante do cargo de Assistente Técnico, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01323/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20551/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Gilson Ferreira da Nóbrega (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) GILSON FERREIRA DA NÓBREGA, no cargo de Oficial de Justiça, matrícula n.º 071.760-6, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01340/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20555/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE DE ANCHIETA RIBEIRO DE SOUSA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). José de Anchieta Ribeiro de Sousa, matrícula n.º 089.133-9, ocupante do cargo de Agente de Atividades Administrativas, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01325/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20766/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA NEUMAN RODRIGUES DA COSTA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA NEUMAN RODRIGUES DA COSTA SILVA, no cargo de Agente Administrativo Auxiliar, matrícula



nº 096.863-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01327/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20866/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO LEITE SOARES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO LEITE SOARES, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 097.257-6, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01341/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20881/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE CELIO MARQUES DE SOUSA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). José Célio Marques de Sousa, matrícula n.º 005.066-1, ocupante do cargo de Engenheiro Mecânico IV1, com lotação no(a) Departamento de Estradas de Rodagem, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01342/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20969/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ELIANO DE FREITAS PESSOA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por invalidez do(a) Sr(a). Eliano de Freitas Pessoa, matrícula n.º 611.838-1, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, com lotação no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01343/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20978/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VALDIR TRAJANO DANTAS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Valdir Trajano Dantas, matrícula n.º 005.182-9, ocupante do cargo de Assistente Administrativo IV IX7, com lotação no(a) Departamento de Estradas de Rodagem, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01222/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21100/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA RAMOS REINALDO DE OLIVEIRA (Interessado(a)); VITAL JOSE RAMOS DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) VITAL JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria Ramos Reinaldo de Oliveira, Regente de Ensino, matrícula nº 9.067-1, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01220/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21330/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAQUIM FERREIRA DE LIMA (Interessado(a)); JOSAFÁ JOSE SOARES DE LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) JOSAFÁ JOSÉ SOARES DE LIMA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Joaquim Ferreira de Lima, Agente de Investigação, matrícula nº 61.334-7, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01344/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [22125/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA APARECIDA CASSIANO DE MEDEIROS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Aparecida Cassiano de Medeiros, matrícula n.º 127.681-6, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17/08/2021



**Ato:** Acórdão AC2-TC 01214/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [01669/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)); Sachenka Bandeira da Hora (Ex-Gestor(a)); Teresa Cristina Teles de Holanda (Interessado(a)); ECOBOM - CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP (Interessado(a)); Malricélia Barbosa Marinho (Interessado(a)); Marcel Gomes de Sousa Bezerra (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01669/20, referentes ao exame dos Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato 07.003/2019, decorrentes do Pregão Eletrônico 07.014/2018 e da Ata de Registro de Preços 07.001/2019, materializados pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA (1º Termo Aditivo) e do atual Secretário, Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO (2º Termo Aditivo), ambos celebrados para prorrogação de prazo por um ano e substituição de dotação orçamentária, com o objeto de contratação de empresa destinada à prestação dos serviços de locação de máquinas e caminhões com operador, exclusiva combustível, para execução dos serviços de desassoreamento de rios no Município, em que se sagrou vencedora a empresa ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP (CNPJ 22.091.731/0001-22), com a proposta global de R\$2.027.520,00, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração impetrado pela empresa ECOBOM Consultoria e Serviços EIRELI - EPP; II) JULGAR REGULARES o Primeiro e o Segundo Termos Aditivos ao Contrato 07.003/2019, decorrente do Pregão Eletrônico 07.014/2018, firmado pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA (1º Termo Aditivo) e do atual Secretário, Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO (2º Termo Aditivo); e III) DETERMINAR a anexação deste processo ao Processo TC 00881/19.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01167/21

**Sessão:** 3042 - 27/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02315/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)); LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP. (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02315/20, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia em questão. Determinando-se o arquivamento deste processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01260/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05234/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Nildo Santos Braga (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) NILDO SANTOS BRAGA, no cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula nº 22.973-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01345/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05541/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Rosângela Maria Barbosa de Melo (Gestor(a)); Jose Henrique dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). José Henrique dos Santos, matrícula n.º 7145, ocupante do cargo de Gari, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento U. Inf./Est. e Transporte, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01259/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05767/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Lucia Helena Veloso da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LUCIA HELENA VELOSO DA SILVA, no cargo de Enfermeiro, matrícula nº 149.422-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01288/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07358/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Conde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Carlos Andre de Oliveira Silva (Gestor(a)); Juscelino Correia de Araujo (Ex-Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Antonio Fabio Rocha Galdino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CONDE/PB, Sr. Carlos André de Oliveira Silva (01/01/2019 – 17/12/2019 e 23/12/2019 – 31/12/2019) e Sr. Juscelino Correia de Araújo (18/12/2019 – 22/12/2019), relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Conde/PB, sob a responsabilidade do Vereador Carlos André de Oliveira Silva (01/01/2019 – 17/12/2019 e 23/12/2019 – 31/12/2019), relativa ao exercício financeiro de 2019; 2. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal do Conde/PB, sob a responsabilidade do Vereador Juscelino Correia de Araújo (18/12/2019 – 22/12/2019), relativa ao exercício financeiro de 2019; 3. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Conde a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 10 de agosto de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01346/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07438/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Maria Francisca de Farias (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Zildete Farias Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Zildete Farias Costa, matrícula n.º 315, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01254/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07898/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Ex-Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Maria de Guadalupe Correia Soares (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE GUADALUPE CORREIA SOARES, no cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula nº 28.320-7, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01289/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07958/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** José Aurélio de Melo (Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPIÚ/PB, Sr. JOSÉ AURÉLIO DE MELO, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal do São Miguel de Taipú/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José Aurélio de Melo. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 10 de agosto de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01247/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08301/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Aila Fabiana Costa Santa Cruz (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) AILA FABIANA COSTA SANTA CRUZ, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula nº 28.240-5, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01209/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08330/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Fabio Andrade Medeiros (Procurador(a)); Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); João Azevêdo Lins Filho (Interessado(a)); Adilson de Queiroz Coutinho Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08330/20, referentes, nessa assentada, à análise de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Senhores JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO (Governador do Estado - fls. 1476/1484), GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde - fls. 1464/1474) e FÁBIO ANDRADE MEDEIROS (Procurador-Geral do Estado - fls. 1486/1494), em face do Acórdão AC2-TC 00607/21, lavrada nos presentes autos de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOG II), com intuito de examinar a legalidade do pagamento da gratificação de produtividade do SUS para aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, NÃO CONHECER dos recursos interpostos, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01238/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09054/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09054/20, que tratam do Pregão Presencial nº 009/2020 e do Contrato nº 029/2020 dele decorrente, objetivando a aquisição de combustível, óleo lubrificante e derivados de petróleo destinados à frota municipal, realizados pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, através do ex-prefeito Mylton Domingues de Aguiar Marques, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 009/2020 e o Contrato nº 029/2020 dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Aroeiras; II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,80 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das eivas apontadas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos de prestação de contas da Prefeitura de Aroeiras, exercício 2020, para subsidiar a análise das contas, notadamente o exame das despesas com combustíveis realizadas durante a execução do Contrato nº 029/2020; IV. DETERMINAR a comunicação à Promotoria de Justiça com atuação em Aroeiras, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos nestes autos abordados; e V. RECOMENDAR à gestão municipal de Aroeiras, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios legais pertinentes à realização de procedimentos licitatórios e de contratos administrativos, evitando repetir as falhas aqui apontadas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 10 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01211/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09160/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Suenia Xavier da Cunha (Interessado(a)).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09160/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SUENIA XAVIER DA CUNHA, matrícula 8441, no cargo de Auxiliar de Cultura, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0052/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 57 e 62).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01311/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09205/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 09205/20, que trata de Inspeção Especial de Contas, originada a partir de denúncias insuficientemente formalizadas, apresentadas à Ouvidoria do Governo Federal, em face da Prefeitura Municipal de Caaporã, exercício 2020, relatando supostas irregularidades na gestão do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Caaporã, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1) IMPUTAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,00 UFR-PB, ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, em razão das irregularidades na gestão de recursos do FUNDEB com repercussão no pagamento da remuneração de agentes públicos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 2) REMETER cópia da presente decisão ao Processo de Prestação de Contas Anua do Município de Caaporã, exercício 2020, com vistas a apurar os fatos irregulares da gestão do FUNDEB, notadamente com relação às transferências a crédito e a débito na conta bancária do FUNDEB que continuaram sem justificativas e/ou comprovação documental dos seus objetos, além do alegado atraso no pagamento de servidores, assim como tratamento diferenciado. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17 de agosto de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01274/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09624/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Gleciêda Gonzaga de Oliveira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Gleciêda Gonzaga de Oliveira, matrícula n.º 12753, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01268/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09626/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria do Socorro Laurindo Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DO SOCORRO LAURINDO

SILVA, matrícula Nº 7013, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01275/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09635/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Luis Amancio Dias (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Luis Amancio Dias, matrícula n.º 1645, ocupante do cargo de Vigia, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01300/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09729/20](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Gestor(a)); Carlos Antonio Rangel de Melo Junior (Gestor(a)); Renata Salgado Aragao (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 9729/20, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em ARQUIVAR o presente, por faltar competência a esta Corte para se pronunciar sobre a matéria, REMETENDO-SE ao TCU as conclusões apuradas pela Auditoria para que, adote as providências que entender necessárias.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01263/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10004/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a)); Ana Paula Diniz Barbosa Alves (Interessado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10004/20, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico nº 010/20203º e os Contratos nº 00105/2020, 00106/2020 e 00107/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, tendo como responsável o Fábio Ramalho da Silva, visando à aquisição de material de limpeza para atender às necessidades das Secretarias do Município; RECOMENDAR à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações, em especial: para que observe os prazos da RN TC 09/16; para que observe as disposições normativas pertinentes no que tange à publicidade das licitações, notadamente a Lei de Acesso à Informação e o Decreto Federal nº 10.024/19; para que, nos processos licitatórios, se abstenha de exigir documentos não previstos em lei e, em caso de certidões, que admita a validade de documentos fixada pelos órgãos expedidores quando a legislação não fixar período específico; e ausência de previsão de fonte de recursos do PNAE para custear objeto licitado não compatível. ORIENTAR à Auditoria para que proceda a uma análise mais cautelosa das despesas decorrente do presente certame no âmbito do PAG respectivo, notadamente quanto ao uso de recursos legalmente vedados (PNAE).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01241/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10487/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Carmelita de Lucena Mangueira (Gestor(a)); Francisca Vieira de Sousa Melo (Interessado(a)); Abílio Ferreira Lima Neto (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10487/20, referente às denúncias apresentadas pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto e pela Sr.ª Francisca Vieira de Sousa Melo em face da ex-Prefeita de Diamante, Sr.ª Carmelita de Lucena Mangueira, acerca de supostas irregularidades no serviço de coleta e destinação final do lixo, nos atendimentos médicos realizados nos PSF e na transferência de servidora pública (professora) para a Escola Municipal João Galdino de Sousa, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR procedente em parte a denúncia, no que tange à insuficiência de carga horária dos médicos do PSF para atendimento satisfatório da população; II. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado; III. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 07618/21, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura de Diamante, exercício 2020; IV. RECOMENDAR à atual gestão municipal, no sentido de estrita observância do regime jurídico do Programa Saúde da Família, exigindo de todos os profissionais respectivos o fiel cumprimento das cargas horárias legalmente pactuadas; e V. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 10 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01239/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10651/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GERALDO FRANCISCO DA SILVA (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Geraldo Francisco da Silva, Técnico Judiciário, matrícula nº 467.050-7, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01237/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10662/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARGARIDA REIS DE FREITAS (Interessado(a)); EDUARDO FERREIRA DE FREITAS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) EDUARDO FERREIRA DE FREITAS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Margarida Reis de Freitas, Professor de Educação Básica I, matrícula nº 085.080-2, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01297/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10753/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Carmelita de Lucena Mangueira (Gestor(a)); Abílio Ferreira Lima Neto (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10753/20, que tratam de denúncias apresentadas pelo Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto, contra a ex-prefeita do Município de Diamante, Sr.ª Carmelita de Lucena Mangueira, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em: I) CONSIDERAR procedentes as denúncias no tocante ao cumprimento da carga horária dos médicos dos PSFs e a paralisação dos serviços do SAMU por alguns meses; II) RECOMENDAR ao atual gestor para que aprimore o controle das atividades desempenhadas nas Unidades Básicas de Saúde, garantindo um atendimento completo a população e o cumprimento de todos os objetivos do programa nos termos orientados pelo Sistema Único de Saúde, e ainda, realize um planejamento mais eficiente providenciando no tempo hábil a documentação veicular, bem como outras medidas para o pleno funcionamento do SAMU, evitando paralisações desnecessárias do serviço, comunicando-se a decisão ao denunciante; e III) DETERMINAR comunicação da decisão aos interessados.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01206/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11254/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Regina Coeli Cruz Gonzaga (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11254/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) REGINA COELI CRUZ GONZAGA, matrícula 8679, no cargo de Assessora Administrativa III, lotado(a) no(a) Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0067/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 51/52).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01207/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11264/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Inaciolina Paulo da Silva Cordao (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11264/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) INACIOLINA PAULO DA SILVA CORDÃO, matrícula 4646, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0063/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 57 e 65).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01236/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11268/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Kennya Henriques do O de Lima (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) KENNYA HENRIQUES DO Ó DE LIMA, no cargo de Assessor Administrativo III, matrícula nº 6417, lotado(a) no(a) Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01235/21  
**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [11815/20](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2020  
**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Soares de Brito (Interessado(a)); Joana Rocha de Brito (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> JOANA ROCHA DE BRITO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José Soares de Brito, Terceiro Sargento, matrícula nº 500.762-3, inativo, tendo como fundamento o art. 42, §1º, §2º e §3º da CF/88 (Redação da EC 41/2003 e EC 101/2019) c/c o art. 24-B, I da Lei Federal nº 13.954/2019, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01269/21  
**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [12024/20](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2020  
**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Christiane Freire Madruga Viana (Interessado(a)); Clodoaldo Paiva Viana (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a CLODOALDO PAIVA VIANA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01277/21  
**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [12026/20](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2020  
**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE BEZERRA NUNES (Interessado(a)); MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a Maria Aparecida da Silva Nunes, em decorrência do falecimento do servidor José Bezerra Nunes, matrícula n.º 6.001-1, que ocupava o cargo de Pedreiro, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01234/21  
**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [12027/20](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2020  
**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA SUELY VIEIRA SANTOS (Interessado(a)); LUIZ FERNANDES DE ANDRADE SANTOS (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> LUIZ FERNANDES DE ANDRADE SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria Suely Vieira Santos, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 88.386-7, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01233/21  
**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [12044/20](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2020  
**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SEVERINO VICENTE DE LIMA (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA GARCIA DE LIMA (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> MARIA DE FÁTIMA GARCIA DE LIMA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Severino Vicente de Lima, Vigilante, matrícula nº 068.416-3, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01232/21  
**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [12309/20](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2020  
**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROMUALDO GONZAGA BEZERRA (Interessado(a)); MARIA LUCIA DA SILVA BEZERRA (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> MARIA LUCIA DA SILVA BEZERRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Romualdo Gonzaga Bezerra, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº 90.819-3, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01244/21  
**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota  
**Processo:** [12862/20](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Diamante  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2020  
**Interessados:** Carmelita de Lucena Manguieira (Gestor(a)); Abilio Ferreira Lima Neto (Interessado(a)).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12862/20, referente à denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, em face da ex-Prefeita de Diamante, Sr.<sup>a</sup> Carmelita de Lucena Manguieira, acerca de supostas irregularidades atinentes ao veículo caminhão compactador de lixo, placa OFX-0729 PB, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR procedente em parte a denúncia, no que tange à ausência do licenciamento atualizado do veículo caminhão compactador de lixo, placa OFX-0729 PB; II. APLICAR MULTA PESSOAL à Sr.<sup>a</sup> Carmelita de Lucena Manguieira, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 17,90 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão da irregularidade anotada nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado; IV. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 07618/21, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura de Diamante, exercício 2020; e V. RECOMENDAR à atual gestão municipal, no sentido de regularizar o licenciamento junto ao DETRAN/PB do veículo veículo caminhão compactador de lixo, placa OFX-0729 PB, registrando em nota de empenho específica as multas e os demais encargos decorrentes do atraso do licenciamento dos anos de 2019 e 2020. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 10 de agosto de 2021.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 01146/21

**Sessão:** 3042 - 27/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13303/20](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); RICARDO GOMES DA SILVA ME (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 13303/20, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia em questão. Determinando-se o arquivamento deste processo, por perda de objeto.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01231/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14083/20](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JORGE DE SOUSA ROLIM (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JORGE DE SOUSA ROLIM, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 89.276-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01299/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14158/20](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2020

**Interessados:** José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Francisco Jocerlan Silva dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 14158/20, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: Art. 1º - BAIXAR RESOLUÇÃO assinando de prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir da data da publicação desta Resolução ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, Prefeito Constitucional de Cajazeiras, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas pela Auditoria de Contas Públicas deste Sinédrio, contradite-as, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e irregularidade do procedimento aqui examinado, dentre outros aspectos. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01366/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14394/20](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Carmelita de Lucena Mangueira (Gestor(a)); ABILIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14394/20, que tratam de denúncia apresentada pelo Sr. Abilio Ferreira de Lima Neto contra ex-prefeita do Município de Diamante, Srª Carmelita de Lucena Mangueira, acerca da irregular inabilitação do denunciante na participação da Tomada de Preços nº 003/2020, objetivando à contratação de empresa para serviços de engenharia na pavimentação em paralelepípedo, ACORDAM os Conselheiros

integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: CONSIDERAR improcedente a Denúncia apresentada; COMUNICAR a decisão aos interessados; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01249/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15309/20](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Florentino Pessoa (Gestor(a)); Joilson Fernandes Rosa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15309/20, que tratam da denúncia apresentada pelo Sr. Joilson Fernandes Rosa, em face do ex-Prefeito de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, acerca de supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020, destinado à contratação temporária de profissionais para os cargos de educador físico, técnico de enfermagem, odontólogo, enfermeiro, psicóloga clínica, médico e fisioterapeuta, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR procedente em parte a denúncia, no que tange aos seguintes aspectos: ausência de divulgação de atos do certame no site da prefeitura no período indicado pelo Edital, notadamente da concorrência e resultado da avaliação de títulos; ausência de previsão no cronograma do Edital de prazo de recurso após o resultado da avaliação de títulos; e divergência entre as informações contidas na ficha de inscrição do denunciante e as contidas no resultado publicado no que se relaciona ao número de inscrição do denunciante; II. APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,80 UFR/PB, ao ex-prefeito municipal, Sr. Roberto Florentino Pessoa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas nos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 05119/21, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura de Santa Cecília, exercício 2020, no que diz respeito à verificação da regularidade de eventuais contratações decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020; e IV. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, de forma a evitar a repetição, nos processos seletivos simplificados, das eivas aqui identificadas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 10 de agosto de 2021.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01329/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15976/20](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); Delusia Barros da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) DELUSIA BARROS DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Escriturária, matrícula nº 020638-5, lotado(a) na Secretaria Municipal de Finanças de Queimadas, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01229/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16177/20](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Arnaldo Henrique Gomes Viegas (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ARNALDO HENRIQUE GOMES VIEGAS, no cargo de Médico, matrícula nº 088.906-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01228/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16433/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria das Graças de Sousa Pereira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA PEREIRA, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 8474, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01312/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16504/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)); Claudete de Santana (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Claudete de Santana, matrícula n.º 583, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01313/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16521/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)); Zeneide Santino de Souza (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Zeneide Santino de Souza, matrícula n.º 974, ocupante do cargo de Agente de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17/08/2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01227/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16589/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Jose Gomes da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ GOMES DA SILVA, no cargo de Trabalhador III, matrícula nº 6981, lotado(a) no(a) Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01205/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16602/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Lucia Guedes de Sousa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16602/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA LUCIA GUÉDES DE SOUSA, matrícula 8517, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0124/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 49/50).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01278/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17602/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Gerson da Silva Meira Filho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Gerson da Silva Meira Filho, matrícula n.º 7510, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01286/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17869/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00021/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, encaminhasse documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. APLICAR multa ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 53,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de



cobrança executiva; 3. ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo de Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020, para apuração dos fatos denunciados.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01210/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18068/20](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDIVALDO DANTAS DE FRANÇA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18068/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDIVALDO DANTAS DE FRANÇA, matrícula 080.804-1, no cargo de Médico, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0642/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 46/47).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01225/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18071/20](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IDELSUITA AGUIAR PEREIRA DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) IDELSUITA AGUIAR PEREIRA DA SILVA, no cargo de Assistente Social, matrícula nº 079.719-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01224/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18172/20](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FLAVIA ALVES SOUTO CRUZ (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FLAVIA ALVES SOUTO CRUZ, no cargo de Engenheiro, matrícula nº 079.593-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01270/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18209/20](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VERUSCHKA VEROVNA VENANCIO CORREIA LIMA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, VERUSCHKA VEROVNA VENANCIO CORREIA LIMA matrícula nº 126.588-1, tendo presentes sua

legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01279/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19392/20](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Iraguaci Jose da Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Iraguaci José da Costa, matrícula n.º 11619, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01271/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19394/20](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Artemia Souza (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ARTEMIA SOUZA, matrícula Nº 8353, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01208/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19414/20](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Neci Xavier (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19414/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA NECI XAVIER, matrícula 8592, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0161/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 52 e 58).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01360/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20004/20](#)

**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Filipe Araujo Reul (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20004/20, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: JULGAR REGULAR a Inexigibilidade nº 16.889/2020, seguida do Contrato nº 16.889/2020/SMS/FMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tem como responsável o Sr. Felipe Araújo Reul, Secretário Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços ambulatoriais de média e alta complexidade para a rede complementar de assistência em saúde, conforme edital de chamamento público nº 16.004/2018, tendo sido contratada a Clínica de Radiologia Dr. Wanderley Ltda. IMAGO



Diagnóstico por Imagem Avançado Ltda., com vigência de 12 meses, no total de R\$ 1.622.376,20; e DETERMINAR o arquivamento do Processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01223/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20373/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Plinio Barbosa Cabral (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) PLINIO BARBOSA CABRA, no cargo de Vigia, matrícula nº 2530, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01330/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20538/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Ana Paula Soares Loureiro Rodrigues (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANA PAULA SOARES LOUREIRO RODRIGUES, no cargo de Supervisor Escolar, matrícula nº 55.902-4, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01280/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20702/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)); Maria Cristina Damasio de Freitas (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Cristina Damásio de Freitas, matrícula n.º 802000, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, observando que na Portaria de fls. 23 consta o nome da ex-servidora como Maria Cristina Damásio de Freitas e conforme certidão de averbação de divórcio, fl. 3, a mesma passou a usar seu nome de solteira, Maria Cristina Damásio Matias; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01303/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20806/20](#)

**Jurisdição:** Procuradoria Geral de Justiça

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Francisco Seraphico Ferraz da Nobrega Filho (Gestor(a)); Maria Madalena da Silva (Assessor Técnico); Magno Cardoso Brandao (Interessado(a)); Antonio Pinto Lapa (Interessado(a)); Braz Florentino Paes de Andrade Filho (Advogado(a)); Edinaldo Paulo Tenorio Verissimo do Amaral (Advogado(a)); Rafaela Macaes de Brito (Advogado(a)); Luis Henrique Soares de Gusmao Teixeira (Advogado(a)); Luiz Filipe Figueiredo Belo

Batista (Advogado(a)); Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 20806/20, referentes ao exame do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 02/2020/PJ/RN, oriunda do Pregão Eletrônico 68/2019, cujo órgão gerenciador foi a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim como o Contrato 02/2020 decorrente, ambos materializados pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, sob a gestão do Senhor FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO, com o objetivo de fornecimento de licenças de uso das ferramentas de colaboração G-SUITE, da fabricante Google, em ambiente nuvem, na modalidade de software como serviço continuado, que possua recursos de correio eletrônico (e-mail), videoconferência, armazenamento de dados e aplicativos de escritório online, incluindo suporte técnico, migração de dados e treinamento, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) JULGAR REGULARES a adesão à ata de registro de preços ora examinada e o contrato dela decorrente; II) RECOMENDAR para observar a prescrição do art. 57 da Lei 8.666/93 quando da celebração e prorrogação de contratos administrativos; III) ENCAMINHAR cópia da decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para que tome conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria e, caso entenda pertinente, adote as providências cabíveis na sua esfera de competência; e IV) DETERMINAR o arquivamento deste processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01221/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21246/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Hilda Gomes Lira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA HILDA GOMES LIRA, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 8413, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01350/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21525/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Fernando Wilson Vitoriano Lima (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Fernando Wilson Vitoriano Lima, matrícula n.º 34.304-8, ocupante do cargo de Agente Fiscal Aud.de Tributos ATA 301, com lotação no(a) Secretaria Municipal da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01310/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [00649/21](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Gurinhém

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Itamar Ribeiro Fernandes (Gestor(a)); Tarcisio Saulo de Paiva (Gestor(a)); Claudio Freire Madruga (Gestor(a)); Antonio Fabio Rocha Galdino (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 00649/21, que trata denúncia, originada a partir de requerimento enviado pelo Presidente da Câmara de Gurinhém, Sr. Itamar Ribeiro

Fernandes, por meio de seu procurador, Sr. Antônio Fábio Rocha Galdino, solicitando bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município de Gurinhém e respectivas entidades da administração indireta, relatando que o Prefeito de Gurinhém, no exercício de 2020, não tem enviado toda a documentação ao Legislativo Mirim, mas apenas o Balanete de Receitas e Despesas e 2ª Via dos Empenhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia; 2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17 de agosto de 2021

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00102/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [01930/21](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Filipe Araujo Reul (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico); INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE SC LTDA (Interessado(a)); Antonio Roberto Maia de Oliveira (Interessado(a)); Luis Villander Rodrigues de Farias (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Saulo Medeiros da Costa Silva (Advogado(a)); Italo Dominique da Rocha Juvino (Advogado(a)); Ciro Andrade Barreto Suassuna (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01930/21, relativos à análise da Inexigibilidade de Licitação 16100/2021 e do Contrato 16100/2021, materializados pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor FILIPE ARAÚJO REUL, cujo objeto consistiu na contratação para o exercício de 2021 de serviços de atendimento médico – hospitalar, especializado em psiquiatria na regional de Campina Grande – PB, combinado com a necessidade de contratualização deste para a rede de serviços complementares do SUS – Sistema Único da Saúde (Campina Grande e Municípios pactuados), tendo sido contratada a pessoa jurídica INSTITUTO NEUROPSIQUIÁTRICO DE CAMPINA GRANDE S/C LTDA, com valor anual (fevereiro a dezembro) de R\$5.128.448,19, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01309/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [03767/21](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Quixaba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Osmando Andrade de Medeiros (Gestor(a)); Allan Dilon Candeia de Macedo (Ex-Gestor(a)); Jorge Wellington Ventura Monteiro (Contador(a)); Keylla Medeiros Lacerda e Lacerda (Advogado(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA/PB, Sr. Allan D'Ilon Candeia de Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal Quixaba/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Allan D'Ilon Candeia de Macedo. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 17 de agosto de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01285/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04015/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a)); Davi Oliveira e Silva (Interessado(a)); Luciano Antonio Araujo (Interessado(a)); Vitor Amadeu de Moraes Beltrao (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelos senhores vereadores Vitor Amadeu de Moraes Beltrao, Luciano Antônio Araujo e Davi Oliveira e Silva contra a prefeita de Alagoinha, Srª. Maria Rodrigues de Almeida Farias, a respeito de suposto nepotismo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente; 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos denunciantes e ao denunciado; 3) ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01216/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05387/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Marleide Henrique Bezerra (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05387/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARLEIDE HENRIQUE BEZERRA, matrícula 8535, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0045/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 57 e 65).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01272/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05704/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Judimar de Farias Nascimento (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, JUDIMAR DE FARIAS NASCIMENTO, matrícula Nº 8385, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01258/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06008/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Carlos Telesforo Pereira da Cruz (Interessado(a)); Maria do Socorro Lacerda Pereira da Cruz (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIA DO SOCORRO LACERDA PEREIRA DA CRUZ, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Carlos Telesforo Pereira da Cruz, Auditor Fiscal Mercad. Trânsito, matrícula nº 93.858-1, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01257/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06171/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Manoel Pedro dos Santos (Interessado(a)); Maria Auxiliadora da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> MARIA AUXILIADORA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Manoel Pedro dos Santos, Agente Operacional Polícia Civil, matrícula nº 88.073-6, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01256/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06346/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SINEIDE BANDEIRA TRIGUEIRO SOBREIRA (Interessado(a)); Roberto Olimpio Rodrigues Sobreira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> ROBERTO OLIMPIO RODRIGUES SOBREIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Sineide Bandeira Trigueiro Sobreira, Administrador, matrícula nº 77.930-0, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01273/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07636/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Fernando Ramalho Diniz (Interessado(a)); Gleide Leitao Marques Diniz (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a CLEIDE LEITÃO MARQUES DINIZ, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01255/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07672/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Francisca Leite Ferreira Brasileiro (Interessado(a)); Odon Pereira Brasileiro (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> ODON PEREIRA BRASILEIRO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Francisca Leite Ferreira Brasileiro, Professor, matrícula nº 056.914-3, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01253/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07918/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Marco Antonio Dinoa (Interessado(a)); Swenia Almeida Azevedo Gomes da Cruz Dinoa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> SWÊNIA ALMEIDA AZEVEDO GOMES DA CRUZ DINOÁ, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Marco Antônio Dinoa, Professor Mestre D DE, matrícula nº 1.20923-0, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01252/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08004/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Inacio de Andrade (Interessado(a)); Maria das Dores Pereira de Andrade (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> MARIA DAS DORES PEREIRA DE ANDRADE, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José Inácio de Andrade, Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº 109.563-3, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01250/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08180/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jorge de Miranda Bezerra (Interessado(a)); Vania de Andrade Bezerra (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> VANIA DE ANDRADE BEZERRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Jorge de Miranda Bezerra, Auditor Fiscal Mercad. Trânsito, matrícula nº 93.860-2, ativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso II e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01248/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08212/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Manoel de Sousa (Interessado(a)); Terezinha Sousa dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> TEREZINHA SOUSA DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José Manoel de Sousa, Auditor Fiscal Mercad. Trânsito, matrícula nº 98.698-4, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01246/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08631/21](#)



**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Jose Aparecida de Souza (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ APARECIDA DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Cultura, matrícula nº 6005, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01245/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09083/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Marcone Antonio de Araujo Goncalves (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARCONE ANTÔNIO DE ARAÚJO GONÇALVES, no cargo de Assessor Auxiliar, matrícula nº 80.606-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01243/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10065/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Erivalda dos Santos Ramos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ERIVALDA DOS SANTOS RAMOS, no cargo de Médico, matrícula nº 076.054-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01242/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10219/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Inez de Melo Nobrega (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA INÊZ DE MÉLO NÓBREGA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 144.794-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01276/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10314/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Manoel Francisco de Sousa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Manoel Francisco de Sousa, matrícula n.º 907383, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Estadual da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01347/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10315/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Tereza Leal de Melo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Tereza Leal de Melo, matrícula n.º 88.029-9, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01240/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10553/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUCIO BEZERRA CAETANO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LUCIO BEZERRA CAETANO, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 91.217-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00103/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11368/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)); Maria Lucia Silva de Melo (Interessado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11368/21, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 01338/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12267/21](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Maria Eunice Rego de Araujo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA EUNICE REGO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 12.539-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01331/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12442/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE RODRIGUES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ RODRIGUES, no cargo de Advogado, matrícula nº 80.101-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01348/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12449/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ELIANE CRISTINA VICENTE PEREIRA CABRAL (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Eliane Cristina Vicente Pereira Cabral, matrícula n.º 95.197-8, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, observando que na Portaria de fls. 50 consta o nome da ex-servidora como Eliane Cristina Vicente Pereira Cabral e conforme certidão de averbação de divórcio, fl. 55/56, a mesma passou a usar seu nome de solteira, Eliane Cristina Vicente Pereira; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01337/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12541/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CICERO BELARMINO TRAJANO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CICERO BELARMINO TRAJANO, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 92.229-3,

lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01349/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12648/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ONELIA LINS DE FREITAS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Onélia Lins de Freitas, matrícula n.º 65.797-2, ocupante do cargo de Assistente Social, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01308/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12649/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12649/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, matrícula 087.193-1, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0384/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 49/50).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01302/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12745/21](#)

**Jurisditionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Ruy Pereira Camilo Junior (Procurador(a)); Construtora Ferreira Guedes S A (Interessado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12745/21, relativos à análise de fatos relatados a partir do Documento TC 42874/21, com apresentação atribuída ao CONSÓRCIO FERREIRA GUEDES KPE, formado e representado pela CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (CNPJ 61.099.826/0001-44) e pela KPE PERFORMANCE DE ENGENHARIA S/A (CNPJ 38.316.316/0001-60), em face da Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, sobre possíveis irregularidades na Licitação Eletrônica (LRE) 005/2021, tendo por objeto a execução das Obras do Sistema Adutor Transparaíba, Ramal Curimataú - 1ª Etapa, de acordo com o Projeto Básico e seus anexos, e as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER dos fatos como inspeção especial e JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES; II) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; III) ANEXAR cópia dos relatórios da Auditoria, dos pareceres do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Documento TC 13873/21; e IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01292/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13887/21](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Patos



**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Joelma Palmeira Pereira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 13887/21, que trata da análise do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 0658/20, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, cujo objeto foi o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento de Frota mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas, visando à manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, socorro e serviços mecânicos, dentre outros, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Patos (Órgão Gerenciador) e dos Órgãos Participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 0658/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; 2. ANEXAR os presentes autos ao Proc. TC. nº 12749/20. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 10 de agosto de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01293/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13888/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Joelma Palmeira Pereira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 13888/21, que trata da análise do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 0659/20, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, cujo objeto foi o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento de Frota mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas, visando à manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, socorro e serviços mecânicos, dentre outros, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Patos (Órgão Gerenciador) e dos Órgãos Participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 0659/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; 2. ANEXAR os presentes autos ao Proc. TC. nº 12749/20. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 10 de agosto de 2021

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01304/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14054/21](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Sachenka Bandeira da Hora (Gestor(a)); Diego Domiciano Vieira Costa Cabral (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14054/21, relativos à análise da denúncia apresentada pela empresa COENCO SANEAMENTO LTDA (CNPJ 34.356.435/0001-95), em face da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, sob a gestão do Secretário, Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO, noticiando possível irregularidade relacionada à Concorrência 07.011/2020, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada de engenharia para serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedo no Bairro do Cristo, Rua: Major Brito, Bairro Planalto da Boa Sentença, Ruas: Manoel Henrique dos Santos e Dr. Edmilson Cunha e Bairro Loteamento São Joaquim, Rua: Carteiro Olívio Pontes - Trecho A, João Pessoa - PB - LOTE 14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data,

conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00105/21

**Sessão:** 3045 - 17/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14375/21](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Sachenka Bandeira da Hora (Gestor(a)); Diego Domiciano Vieira Costa Cabral (Interessado(a)); COENCO SANEAMENTO LTDA - ME (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14375/21, relativos à análise da denúncia apresentada pela empresa COENCO SANEAMENTO LTDA (CNPJ 34.356.435/0001-95), em face da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, sob a gestão da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, noticiando possível irregularidade relacionada à Concorrência 07.013/2020, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada de engenharia para serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedo e drenagem em diversos bairros da Cidade de João Pessoa/PB (Bairro Mumbaba: Rua Cidade de Cabedelo e Rua Cidade de Belém; Bairro das Indústrias: Rua Cidade de Borborema; Bairro Brisamar: Rua Telegrafista José Neves Pacote) - LOTE 16, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DECLARAR a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01212/21

**Sessão:** 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14378/21](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Sachenka Bandeira da Hora (Gestor(a)); Diego Domiciano Vieira Costa Cabral (Interessado(a)); COENCO SANEAMENTO LTDA - ME (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14378/21, relativos à análise da denúncia apresentada pela empresa COENCO SANEAMENTO LTDA (CNPJ 34.356.435/0001-95), em face da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, sob a gestão da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, noticiando possível irregularidade relacionada à Concorrência 07.012/2020, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada de engenharia para serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedo no Bairro do Água Fria, Ruas: Osvaldo Agripino de Castro e Maria José Mendes da Nóbrega, Bairro Planalto da Boa Sentença, Rua: Recife e Bairro Loteamento São Joaquim, Rua: Carteiro Olívio Pontes - Trecho B, João Pessoa - PB - LOTE 15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 3041 SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE JULHO DE 2021. Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento). Ausente, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do

representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 17541/19 (item 15) retirado de pauta, por solicitação do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho registrou: “Presidente, gostaria de fazer um registro. No último final de semana, no último sábado, mais precisamente, publiquei um artigo jurídico a propósito do discurso de posse do Presidente João Pessoa. Como todos sabem, o Presidente João Pessoa tomou posse, no governo do Estado da Paraíba, em 1928. Para resgatar essa memória fui ao arquivo do jornal A União mas, coincidentemente, os jornais daquele ano não existiam. Pedi a palavra, Senhor Presidente e Senhores Membros, para fazer um registro de um servidor público zeloso e competente, que cuida dos arquivos da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Um eficiente arquivista chamado Dr. Edson Almeida de Macedo. Esse senhor é o zeloso curador do acervo do Jornal A UNIÃO na PMPB, a mais completa série de exemplares do Estado da Paraíba. E eu faço questão de compartilhar essa informação aqui para prestigiar a competência, o zelo e o denono do Dr. Edson Almeida de Macedo mas, também, porque pode ser útil ao Tribunal, eventualmente, quando se deparar com a necessidade de pesquisar algum ato, alguma norma, alguma informação em velhos exemplares do jornal A UNIÃO, que nem mesmo o jornal tem conservado. A Polícia Militar da Paraíba os conserva muito bem guardados graças, hoje, também, à competência do Dr. Edson Almeida de Macedo. Era esse o registro que eu gostaria de fazer, Senhor Presidente”. A moção proposta pelo nobre procurador foi aprovada, por unanimidade, com posterior comunicação à família. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho presente a esta sessão para completar o quorum no tocante ao Processo TC 06624/21 (item 2 da pauta) acrescentou: “Existem formas de homenagear esse cidadão que é um exemplo de Servidor Público, não é Dr. Marcílio? Então, Vossa Excelência poderia contactar o Presidente Fernando Rodrigues Catão e faríamos, numa sessão presencial, quando reiniciássemos, uma homenagem com certificado de reconhecimento ao trabalho que esse cidadão desenvolve anonimamente, ao que reforça, ainda mais, o seu compromisso com a instituição pública”. A sugestão do nobre Conselheiro foi aprovada, por unanimidade. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06624/21 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bananeiras, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor KILSON RAYFF DANTAS DA SILVA. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho foi convidado para participar da votação desse processo, em razão do impedimento declarado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as referidas Contas. O Presidente agradeceu ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pela participação. Dando seguimento a pauta, Sua Excelência promoveu inversões de ordem na pauta anunciando na Classe “C” – Contas Anuais Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04435/14 (item 4) - Prestação de contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Desterro, relativa ao exercício de 2013, tendo como responsável a Senhora ALEXANDRA DE ANDRADE GUEDES MARTINS. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Desterro, de responsabilidade da Senhora Alexandra de Andrade Guedes Martins; 2. APLICAR MULTA pessoal à Senhora Alexandra de Andrade Guedes Martins, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalentes a 26,99 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; e 3.

RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Desterro, no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual. Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13866/16 (item 11) - Inspeção Especial de gestão de pessoal decorrente de denúncia insuficientemente formalizada para apurar supostas irregularidades referentes à acumulação ilegal de cargos no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social. Concluso o relatório, passada a palavra ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Dr. Jean Francisco Bezerra Nunes, para suas explanações. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os presentes autos, pela improcedência dos fatos analisados. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 10617/20 (item 16) - Análise de denúncia enviada por José Bruno Gomes de Sousa em face da Prefeitura Municipal de Paulista, sob a gestão do prefeito Senhor Valmar Arruda de Oliveira, referente às contratações de serviços de terceiros - pessoas físicas, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, em detrimento de contratação dos aprovados em concurso público, o qual expirou em 21/10/19. Concluso o relatório, passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279), representando o Prefeito de Paulista, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; II) APLICAR MULTA ao Senhor Valmar Arruda de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 17,99 UFR/PB, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução; III) ENVIAR cópia da presente decisão aos autos da Prestação de Contas do Município de Paulista, exercício de 2020, bem como envio aos autos do processo de acompanhamento da gestão referente ao exercício de 2021; e III) RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Paulista no sentido de que se abstenha de proceder contratações de profissionais para realizar atividades contínuas e corriqueiras, sem prévio concurso público. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08077/21 (item 20) - Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Premium Prestadora de Serviços Ltda-ME, em face da Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 005/2021, cujo objeto é a locação de veículos tipo passeio, destinados aos programas e as atividades da Secretaria de Ação Social do município, no exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório, passada a palavra ao advogado Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9464) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) CONHECER da presente Denúncia, bem como JULGAR pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante acerca do resultado deste julgamento; e 3) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Retomando a ordem natural da pauta, processos remanescentes de sessões anteriores. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 03865/21 (item 1) - Denúncia apresentada pelo Senhor Kleyb Max Bell Nunes Ferreira, Vereador do Município de Emas, em face da Prefeitura do referido município, exercício 2021, relatando possíveis casos de Nepotismo. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que a Câmara decida: 1. CONHECER e JULGAR PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia; 2. APLICAR MULTA à gestora, senhora Ana Alves de Araújo Loureiro no valor de R\$ 2.000,00 com prazo de trinta dias para recolhimento; 3. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal; e 4. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas dos autos. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas dos autos, votou de acordo com o entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão. Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator:

Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05926/19 (item 3) - Prestação de Contas de Gestão da Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa/Pb, sob a responsabilidade do gestor, Senhor HILDEVANIO DE SOUZA MACEDO, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a Prestação de Contas supramencionada; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06423/15 (item 5) - Análise do Pregão Presencial 020/2015 (Processo 19.000.026318.2014) e da Ata de Registro de Preços 082/2015, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, para fornecimento de forma parcelada, no valor total de R\$3.708.192,00,. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR o Pregão Presencial 020/2015 e a Ata de Registro de Preços 082/2015 decorrente; e II) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar os oito contratos relacionados ao certame, disponíveis na página eletrônica do Estado, e proceder conforme suas atribuições. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06714/20 (item 6) - Análise da adesão da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo nº 002/20 à Ata de Registro de Preço nº 029/19 do Pregão Eletrônico nº 007/2019 BB nº 781.66 - CELIRC - DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE/PE, cujo objeto foi o Registro de Preços para aquisição de conjuntos para aluno CJC-1, CJA-3 e CJA-6. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS da Adesão nº 002/2020 à Ata de Registro de Preços nº 029/19 do Pregão Eletrônico nº 007/2019 BB nº 781.66 - CELIRC - da Secretaria de Educação do Recife/PE, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, para a aquisição de conjuntos de móveis para os alunos de suas unidades escolares; 2. APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,00 UFR/PB, ao Senhor Derivaldo Romão dos Santos, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e 3. RECOMENDAR à gestão municipal de Pedras de Fogo/PB, para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a reincidência nas falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. PROCESSO TC 19767/20 (item 7) - Inspeção Especial em Licitação na modalidade Dispensa nº 02068/2020, procedida pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando a aquisição de insumos para a operação tapa-buracos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Dispensa n.º 2068/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos e o Contrato n.º 970/2020. PROCESSO TC 00775/18 (item 8) - Análise da Concorrência nº 0002/2017, objetivando a prestação de serviços de obras de construção civil (reforma) no Prédio Sede da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao ex e ao atual presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Senhores Gervásio Agripino Maia e Adriano César Galdino de Araújo, respectivamente, para que apresentem a declaração de atendimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como a Portaria de nomeação do gestor e do fiscal do Contrato nº 044/2017 e também respondam às questões

levantadas pelo Ministério Público, conforme Cota de fls. 814/818, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 11465/21 (item 9) - Análise do 4º Termo aditivo ao Contrato 00059/2018 decorrente da Licitação na modalidade Concorrência nº 001/2016, realizado pela Prefeitura de Mamanguape/PB, cujo objeto é prorrogar o prazo de vigência do referido contrato, que passa a vigorar até 28 de maio de 2021. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR o 4º termo aditivo ao contrato 00059/2018, com o consequente arquivamento dos presentes autos. Classe “F” - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11947/16 (ITEM 10) – Exame da Transparência da Gestão, exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Olho d’Água, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES os procedimentos avaliados com o termo “SIM” ; II) RECOMENDAR à atual gestão o aperfeiçoamento dos procedimentos de transparência; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 15645/14 (item 12) - Análise da denúncia apresentada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante, Senhor ALAN DEIVID MARTINS GOMES, em face da Prefeitura Municipal, durante a gestão da ex-Prefeita, Senhora MARCÍLIA MANGUEIRA GUIMARÃES, noticiando irregularidades na gestão municipal durante o exercício de 2014. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 36,0 UFR-PB (trinta e seis inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora MARCÍLIA MANGUEIRA GUIMARÃES (CPF 046.944.944-65), por infração a norma legal apurada em denúncia, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Municipalidade para que vícios semelhantes não sejam repetidos; IV) ENCAMINHAR COMUNICAÇÃO aos interessados; e V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 07540/16 (item 13) – Análise de denúncia formalizada a partir do Documento TC 21781/16, subscrita pelo Senhor IDÁCIO ALVES SOUTO, em face da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a gestão da ex-Prefeita, Senhora MARIA DO CARMO SILVA, noticiando supostas irregularidades na condução da licitação na modalidade Concorrência 001/2015, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços técnicos para organização, elaboração, aplicação, correção de provas, divulgação e publicação de resultado do concurso público destinado ao provimento de vagas de nível fundamental, médio e superior, cujo Contrato 002/2016 foi firmado com a FUNDAÇÃO VALE DO PIAUI – FUNVAPI (CNPJ 04.751.944/0001-51). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia subscrita pelo Senhor IDÁCIO ALVES SOUTO; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Licitação na modalidade Concorrência 001/2015 e o Contrato 002/2016 dela decorrente; III) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à atual gestão da Prefeitura Municipal, no sentido de envio completo dos procedimentos licitatórios, bem como para o aperfeiçoamento da ação pública, notadamente quanto ao cumprimento da lei de licitações e contratos administrativos e dos normativos desta Corte de Contas; IV) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 04636/21 (item 14) - análise da denúncia manejada pela empresa PRIME - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a gestão do Prefeito,



Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, sobre irregularidades no Pregão Eletrônico 004/2021. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, ante a ausência de um melhor estudo quanto à necessidade da extensiva rede credenciada e ao limite da taxa de administração, mas que não impede a sequência do certame; II) REVOGAR a medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular DSPL - TC 00020/21 e referendada pelo Acórdão AC2 - TC 00425/21, permitindo o prosseguimento do Pregão Eletrônico 004/2021; III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Municipalidade para que os aspectos suscitados ao longo da presente decisão sejam observados em procedimentos futuros; IV) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DIACOP II), a fim de que avalie a necessidade de exame integral do procedimento licitatório; V) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e VI) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14536/13 (item 17) – Análise da denúncia apresentada pelo Senhor Felipe Almeida de Andrade, em face da Prefeitura Municipal de Barra de Santana, relatando, em síntese, supostas máculas na gestão de pessoal, no exercício de 2013.. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER e JULGAR PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia; 2. RECOMENDAR à atual gestão do município de Barra de Santana no sentido de evitar reincidência nas eivas aqui apontadas, em especial à utilização inadequada do elemento contábil 36; e 3. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. PROCESSO TC 00039/15 (item 18) – Análise da denúncia formulada pelo Senhor José Aderaldo de Lima Machado, noticiando supostas irregularidades na Câmara Municipal de Massaranduba/PB, na gestão do Senhor Cleber Agra, em relação a gastos indevidos e não comprovados com combustíveis, abrangendo os exercícios de 2013 e 2014. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR PELA PROCEDÊNCIA da denúncia; 2. APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Cléber Agra, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,99 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e 3. IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Cléber Agra, no valor de R\$ 22.810,31 (vinte e dois mil, oitocentos e dez reais e trinta e um centavos), correspondente a 410,55 UFR/PB, referente a despesas não comprovadas com combustíveis, sendo R\$ 5.263,35 referente ao exercício de 2013 e R\$ 17.546,96 concernente ao exercício de 2014, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para respectiva devolução ao Erário. PROCESSO TC 14695/16 (item 19) – análise da denúncia apresentada pelo Senhor Fernando Júlio Perissé de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Sousa, relatando supostas irregularidades na devolução indevida de ISS, referente ao empenho 05376/12, no valor de R\$ 22.161,89, realizada no exercício de 2012. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os pareceres constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e aos denunciados acerca do resultado deste julgamento; e 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05250/20 (item 21) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DAS NEVES PESSOA, matrícula 31.129-4, no cargo de Orientadora Educacional, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 09561/20 (item 22) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTÔNIO DE PÁDUA MARIZ TIMÓTEO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MÁGNA MARIA DUARTE MARIZ, Analista Legislativa; PROCESSO TC 20612/20 (item 23) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria

voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARTINS GOMES DE SOUSA, matrícula 2956, no cargo de Trabalhador III, lotado(a) no(a) Secretaria de Administração do Município de Campina Grande; PROCESSO TC 05844/21 (item 24) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VALDEMIR FELIX DE ARAÚJO, matrícula 7496, no cargo de Motorista, lotado(a) no(a) Gabinete do Prefeito do Município de Campina Grand; PROCESSO TC 06341/21 (item 25) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ GARCIA DE OLIVEIRA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) DELANICE RIBEIRO DE OLIVEIRA, Professor, matrícula 038.235-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação; PROCESSO TC 07661/21 (item 26) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ISABEL MARIA VIANA DE SOUSA MONTEIRO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MANOEL SOARES MONTEIRO, Desembargador, matrícula 460.404-1, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 22940/19 (item 27) - Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) TELMA PEREIRA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, Professor de Educação Básica II, matrícula Nº 001323, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município; PROCESSO TC 02696/20 (item 28) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais do(a) Senhor(a) MARLOS FARIA BLUHM, Professor de Educação Básica II, classificação funcional 01.11.02.01.01 matrícula nº 69.195-0, lotado na Secretaria de Educação e Cultura; PROCESSO 12312/20 (item 29) - Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DAS NEVES AMARAL SOUZAA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MANOEL BELO DE SOUZA, Agente de Investigação, matrícula Nº 070.570-5, lotado(a) no(a) Secretaria Estadual de Segurança e Defesa Social; PROCESSO 12314/20 (item 30) - Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais dos(as) Senhores(as) SEBASTIANA MARTINS DE ARAÚJO DA SILVA e MARIA DE LOURDES PAIVA DE QUEIROZ, beneficiários(as) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) PEDRO PEREIRA DA SILVA, Motorista, matrícula Nº 000.283-6, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem- DER; PROCESSO TC 21252/20 (item 31) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ELISABETE COSTA MACEDO, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 8530, lotada na Secretaria Municipal de Educação; PROCESSO 06251/21 (item 32) - Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ALBERTO CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ELZA EVANGELISTA FERNANDES, Psicóloga, matrícula Nº 162.429-6 , lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde; e o PROCESSO TC 13220/21 (item 33) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDNA TELMA MOREIRA DOS SANTOS, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 8170, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 20500/20 (item 34) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DA PENHA FERREIRA, matrícula n.º 8599, ocupante do cargo de Professor P1 (Zona Urbana), com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação; PROCESSO TC 10446/20 (item 35) – Aposentadoria por Invalidez do(a) Senhor(a) ANA NERY GUIMARÃES FERREIRA, matrícula n.º 27.042-3, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde; PROCESSO TC 10877/20 (item 36) – Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) ROSIANE DA SILVA ANDRADE, matrícula n.º 280, ocupante do cargo



de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos; PROCESSO TC 10880/20 (item 37) – Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) EDNALVA DE OLIVEIRA SANTOS, matrícula n.º 9427, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação; PROCESSO TC 15603/20 (item 38) – Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MAGLANE CRISTINA GOMES DE SOUZA SANTANA SILVA, matrícula n.º 4725, ocupante do cargo de Enfermeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde; PROCESSO TC 17741/20 (item 39) – Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES DE MENDONÇA FERREIRA, matrícula n.º 4663, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde; PROCESSO TC 18863/20 (item 40) – Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARIA BERNADETE OLIVEIRA DE ARAÚJO, matrícula n.º 18426, ocupante do cargo de Enfermeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde; PROCESSO TC 18869/20 (item 41) – Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) JOSILENE VIEIRA PEDRO, matrícula n.º 10231, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação; PROCESSO TC 19482/20 (item 42) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA DE LIMA, matrícula n.º 1885, ocupante do cargo de Assessor Administrativo III, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente; PROCESSO TC 20444/20 (item 43) – Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) IVETE DA SILVA SANTOS, matrícula n.º 21816, ocupante do cargo de Professor de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação; PROCESSO TC 20446/20 (item 44) - Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DO CARMO MARCELINO DA SILVA, matrícula n.º 3272, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde; PROCESSO TC 21235/20 (item 45) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO ANDRADE DE ARAÚJO, matrícula n.º 8520, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação; PROCESSO TC 07657/21 (item 46) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a MAURO FRANCISCO BARBOSA, em decorrência do falecimento da servidora MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS, matrícula n.º 40.077-7, que ocupava o cargo de Professor; PROCESSO TC 07668/21 (item 47) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a FABIANO OLIVEIRA DA SILVA, em decorrência do falecimento da servidora MARIA CLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA, matrícula n.º 90.054-1, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio; PROCESSO TC 10213/21 (item 48) – Paraíba Previdência - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCO RILDO DE ARAÚJO, matrícula n.º 73.549-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde; e o PROCESSO TC 13232/21 (item 49) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) ANA RIGONEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA NÓBREGA, matrícula n.º 10670, ocupante do cargo de Assistente Social, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde; Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05971/18 (item 50) – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, Senhor Silverton Soares dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01216/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de

Reconsideração interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, Senhor Silverton Soares dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01216/20; e 2. No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, NEGAR PROVIMENTO à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 01216/20. Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02129/16 (item 51) – trata de denúncia formulada pelos Vereadores Senhores Cícero Liberato da Silva e Ricardo Gleidson Araújo de Mel, contra a ex-presidente da Câmara Municipal de Montadas, Senhora Seilândia Basílio Alves Souza, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 2013, no tocante ao processo de licitação Convite nº 001/2013, para reforma do Prédio daquela Casa Legislativa, bem como, o descumprimento da orientação legal para criação do portal da transparência daquela Casa, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00026/21. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, conforme o voto do Relator, em: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC Nº 00026/17; 2) CONHECER da presente Denúncia, bem como pela JULGAR pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL; 3) IMPUTAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,00 UFR/PB, a Senhora Seilândia Basílio Alves Souza, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e 4) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente, declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 32 (trinta e dois) processos, por sorteio, e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 20 de julho de 2021.

**Sessão:** 3042 - 27/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 3042 SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27 DE JULHO DE 2021. Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento). Ausente, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 10129/14 (item 56) adiado para sessão ordinária remota do dia 03 de agosto de 2021, por solicitação do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por ter vindo completar o quorum no tocante ao Processo TC 00541/21 (item 8 da pauta) – Licitação advinda da Prefeitura Municipal de Santa Rita, em razão do seu impedimento. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por ter vindo completar o quorum no tocante ao Processo TC 00541/21 (item 8 da pauta) – Licitação advinda da Prefeitura Municipal de Santa Rita, em razão do seu impedimento. Na sequência, passou a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que anunciou na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00541/21 (item 8) – Análise do Pregão Presencial 24/2020, materializado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a gestão do prefeito, o Senhor EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, objetivando serviços de manutenção preventiva e corretiva, através de reforma e eficiência do sistema de iluminação pública, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao

pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1 - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 24/2020 e o contrato decorrente; 2 - APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 53,70 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3 - CONSIDERAR PROCEDENTES as denúncias apresentadas nos Processos TC n.ºs 16496/20 e 16970/20, que versam sobre dificuldades na comunicação com a Prefeitura Municipal de Santa Rita para a obtenção de informações acerca do Pregão Presencial nº 24/2020; 4 - EXPEDIR comunicação aos denunciante inerentes aos Processos TC n.º 16496/20 e 16970/20 acerca desta decisão; 5 - ANEXAR cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão - PAG do Poder Executivo Municipal de Santa Rita, visando a análise dos dispêndios decorrentes do Pregão Presencial nº 24/2020; e 6 - RECOMENDAR à administração da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública. Devolvida a presidência ao Titular da Câmara, sua Excelência agradeceu a participação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Dando seguimento à pauta, promoveu as inversões anunciando na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09035/20 (item 1) - Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Pilões, Senhor FRANCISCO FLOR DE SOUZA, relativa ao exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório, passada a palavra ao Advogado Manoly Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11.556) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas; 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Francisco Flor de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,44 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão; e 3) RECOMENDAR à atual gestão daquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes. Classe "B" - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05299/17 (item 2) - Análise da prestação de contas anual oriunda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da ex-Secretária, Senhora ALEUDA NÁGILA DE SÁ CARDOSO (01 a 31/01) e do ex-Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JUNIOR (01/02 a 31/12). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), bem como ao Senhor Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (ex-secretário de saúde do município de João Pessoa) para suas explicações. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas de 2016, advinda da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa; II) RECOMENDAR que o atual Gestor da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa adote as providências necessárias para aprimorar e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11217/21 (item 5) - Exame do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato 128/2015, decorrente do Pregão Presencial 056/2015, firmado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, sob a responsabilidade do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS

FERNANDES NEVES, e a LOCADORA DE VEÍCULOS CONFIANÇA LTDA, tendo por objeto a locação de veículos tipo Pick-Up, para realização de manutenção de redes de água e esgoto das unidades regionais. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para que o Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, encaminhe a este Tribunal de Contas todos os elementos e documentos que compõem os Termos Aditivos ao Contrato 128/2015, nos termos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02403/16 (item 6) - Exame da licitação na modalidade Concorrência Nº. 214.002/15, seguida de contrato Nº. 214003/16 e Aditivos de Nºs. 01 a 06, realizada pela Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, objetivando a contratação da Empresa Ecosolo Gestão Ambiental de Resíduos LTDA - EPP, especializada no recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterro licenciado, no município de Campina Grande/PB. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR REGULARES a licitação na modalidade Concorrência Nº. 214.002/15, o contrato dela decorrente Nº. 214.003/15 e seus Aditivos de nºs. 01 a 06; e 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente processo. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10635/20 (item 9) - Exame da legalidade do Pregão Presencial nº 004/2020 - SRP da Prefeitura Municipal de Jacaraú, que teve por objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, bem como ao atendimento dos demais programas das Secretarias Municipais, trata também de denúncia, contida no Processo TC nº 08617/20, anexada aos presentes autos e referente à ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 004/2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB 26.632). O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 004/2020 - SRP; 2. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia objeto do Processo TC nº 08617/20; e 3. ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para que o gestor, Senhor Elias Costa Paulino Lucas, apresente justificativas acerca das inconsistências, apontadas pelo Órgão Técnico de Instrução, no que diz respeito aos aditivos aos Contratos de nos. 063/2020 e 064/2020. Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02315/20 (item 11) - Análise de denúncia com pedido de MEDIDA CAUTELAR, apresentada por: LINK CARD - Administradora de Benefícios e PRIME - Consultoria e Assistência Empresarial Ltda, contra a Prefeitura de Riacho dos Cavalos, sob a gestão do Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro, alegando que a disputa licitatória restou comprometida, uma vez que não foi disponibilizado o edital concernente a licitação nº 044/19, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos e máquinas, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, de gestão de frota com aquisição de combustíveis, através de tecnologia de cartão eletrônico, para veículos automotores e máquinas relativos aos abastecimentos da frota própria e locada, bem como outros que vierem a ser incorporados à frota na vigência do contrato, do município de Riacho dos Cavalos/Pb, para atender a demanda do ano de 2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279). O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER da denúncia de que se trata e, no mérito, pela sua improcedência; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. PROCESSO TC 13303/20 (item 12) - Análise de denúncia apresentada pelo Senhor Ricardo Gomes da Silva, contra o Senhor Jarques Lucio da Silva II, então Prefeito do Município de São Bento/PB, alegando que as exigências contidas no item 11.3.1, do Edital referente a Licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº. 19/2020, que tem como objeto a contratação de

empresas para fornecimento de materiais gráficos em geral, para atender a demanda das diversas secretarias do município, impossibilitam sua participação, tendo em vista se tratar de requisito desarrazoado. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279). O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER da denúncia de que se trata e, no mérito, pela sua improcedência; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07001/20 (item 55) - Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, Prefeita Municipal de Riachão do Poço, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01795/20, emitido na ocasião do julgamento da denúncia em face da Edilidade, alegando ausência de transparência no decorrer do Pregão Presencial 007/2020, a qual conheceu e considerou parcialmente procedente os fatos denunciados, além de imputar multa e assinar prazo a mencionada gestora. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902). O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; e 2) Quanto ao mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida. Retomando a ordem natural da pauta. Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04734/17 (item 3) - Prestação de contas anuais do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor JONILTON FERNANDES CORDEIRO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e 2. RECOMENDAR à atual administração do referido Consórcio no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da LRF, das Leis 11/2009 e 12257/2011 e das normas emanadas por essas Corte de Contas. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06875/16 (item 4) - Análise do Pregão Presencial 352/2015 (Processo 19.000.012927.2015) e da Ata de Registro de Preços 060/2016, materializados pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, no valor total de R\$14.802.160,90, bem como dos decorrentes Contratos (34/2016, 36/2016, 39/2016, 41/2016, 42/2016, 47/2016, 48/2016 e 52/2016) e Aditivos (1º Termo Aditivo ao Contrato 42/2016 e 1º Termo Aditivo ao Contrato 52/2016), celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, sob a titularidade do ex-Gestor, Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, no valor total de R\$6.726.011,37, tendo por objetivo o registro de preços visando a aquisição de material de construção, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Educação/Gerências Regionais e Unidades Escolares. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 352/3015, a Ata de Registro de Preços 060/2016 e os Contratos (34/2016, 36/2016, 39/2016, 41/2016, 42/2016, 47/2016, 48/2016 e 52/2016) dele decorrentes; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os Aditivos (1º Termo Aditivo ao Contrato 42/2016 e 1º Termo Aditivo ao Contrato 52/2016), em razão das constatações apontadas pela Auditoria; III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO às atuais gestões da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria de Estado da Educação para que cumpram os prazos estipulados na legislação pertinente quando da fase de publicação dos Contratos administrativos firmados e seus Aditivos; e V) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05235/20 (item 7) - Análise da adesão a Ata de Registro de Preços relativa ao Pregão Presencial SRP 10017/18 da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de

Mogeiro, com vistas à aquisição de medicamentos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR IRREGULAR a adesão à Ata de Registro de Preços relativa ao Pregão Presencial SRP 10017/18 da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Mogeiro; e 2. APLICAR MULTA pessoal ao Senhor José Alberto Ferreira, ex-Prefeito do Município de Mogeiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,00 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02354/16 (item 10) - Análise de denúncia apresentada pelo Sr. Alexandre Bento Félix, contra o Sr. Fabiano Pedro da Silva, ex-Prefeito do Município de Lagoa de Dentro/PB, acerca de possível acumulação de cargos de Secretário Municipal e de Professor pelo SR. José Humberto de Paula. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER da denúncia de que se trata e, no mérito, pela sua improcedência; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13837/21 (item 13) - Análise de denúncia, com pedido de suspensão cautelar, apresentada pela empresa MACRO NETWORK INFORMÁTICA LTDA, em face da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 162/2012, relativas a exigências vedadas pelo disposto no artigo 3º, § 1º da Lei 8.666/93, restringindo e frustrando o caráter competitivo da licitação. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e aos denunciados acerca do resultado deste julgamento; e 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 02127/19 (item 14) - Denúncia formulada pelo Senhor Severino João de Souza, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob alegação de que alguns servidores efetivos, nomeados no exercício de 2017 aos cargos comissionados de Secretário Legislativo (AL-DS-001), Secretário da Mesa (AL-DS-001) e Secretário Adjunto da Mesa (AL-DS-002), estariam percebendo remuneração em valor acima do subsídio legalmente previsto no art. 2º, da Lei 10.435/2015. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER E JULGAR parcialmente procedente a presente denúncia; e 2. ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ao Senhor Adriano César Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para que adote providências no sentido de restaurar a legalidade, regularizando a remuneração dos servidores Severino Mota Nogueira, Luiz Paulino de Lima Júnior e Evandro José da Silva, fazendo provas do feito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão. PROCESSO TC 21689/19 (item 15) - Exame de denúncias, relativas aos exercícios de 2017, 2016 e 2015, respectivamente, formuladas pelo Senhor Severino João de Souza, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob alegação de prática de nepotismo. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas filiou-se ao entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR procedentes as denúncias constantes dos processos TC nº 21689/19, 21690/19 e 21846/19; e 2. RECOMENDAR a Mesa Diretora da Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para que se abstenha de manter vínculos que retem configuradas as hipóteses de nepotismo. PROCESSO TC 10027/20 (item 16) - Denúncia formulada pelo Senhor Jorge Cordeiro de Araújo contra o ex-prefeito de Lagoa de Dentro, Senhor Fabiano Pedro da Silva, a respeito de supostas irregularidades praticadas na gestão de pessoal daquela municipalidade. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)

interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente, quanto aos fatos relacionados a Senhora Soleneide Rufino da Paz; e ARQUIVAR os autos sem julgamento do mérito, quanto aos demais fatos denunciados. PROCESSO TC 18920/20 (item 17) - Denúncia formulada pelo representante da empresa Fiori Veículo LTDA, contra o ex-prefeito de Araçagi, Senhor Murílio da Silva Nunes, sobre suposta ocorrência de irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 00002/2020, cujo objeto é aquisição de veículo Ambulância Tipo A para transporte de pacientes. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os presentes autos. PROCESSO TC 10771/21 (item 18) - Denúncia formulada pelos vereadores, Josimar Gonçalves da Silva, José Aldeir Barbosa dos Santos, Marinaldo Melo da Costa e José Eduardo da Silva Santos, contra a Prefeita de Pilõesinhos, Senhora Mônica Cristina Santos da Silva, sobre suposta ocorrência de irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 00002/2020, cujo objeto é a aquisição de veículo tipo Van para transporte de passageiros, com o intuito de melhor atender às necessidades da população do município. Concluso o relatório, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os presentes autos. Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09553/20 - Paraíba Previdência (item 19) - Pensão vitalícia da Senhora RAIMUNDA MARIA OLIVEIRA GOMES e às pensões temporárias dos dependentes OSMÍDIO DA SILVA GOMES FILHO, OSMAR NEY DA SILVA GOMES e MARIANA KAUANY DA SILVA GOMES, beneficiários do servidor falecido, Senhor OSMÍDIO DA SILVA GOMES, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula 070.313-3, lotado na Secretaria de Estado da Receita; PROCESSO TC 09564/20 - Paraíba Previdência (item 20) - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARINA DE FÁTIMA DE ARAÚJO SILVA (Portaria - P - 121/2020), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 5.643-0, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem; PROCESSO TC 11054/20 - Paraíba Previdência (item 21) - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA LAUDICÉIA LIMA (Portaria - P - 163/2020), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) LEONCIO JOTONIO DA CUNHA, Auxiliar de Fotógrafo, matrícula 46.794-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico; PROCESSO TC 21253/20 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (item 22) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRIDESTILMA DA SILVA SANTOS, matrícula 8175, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande; PROCESSO TC 21320/20 - Paraíba Previdência (item 23) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ELIANE DE MELLO MAROJA LIMEIRA, matrícula 612.507-7, no cargo de Médica, lotado(a) no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS; e o PROCESSO TC 06887/21 - Paraíba Previdência (item 24) - pensões vitalícias da Senhora FRANCISCA FERREIRA DE ANDRADE DANTAS (Portaria - P - 125/2021) e da Senhora LUCIA MARIA MARQUES (Portaria - P - 126/2021), beneficiárias do servidor falecido, Senhor RAIMUNDO ALVES DANTAS, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula 070.277-3, lotado na Secretaria de Estado da Receita; PROCESSO TC 08632/21 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz (item 25) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do (a) Senhor(a) MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, matrícula 0000056, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Santa Cruz; PROCESSO TC 13236/21 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (item 26) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JUCICLEIDE ALVES DE LIMA CARNEIRO, matrícula 6246, no cargo de Cirurgiã Dentista II, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 09550/20 - Paraíba Previdência (item 27) - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) REGINA BENIGNA GADELHA VITAL RIBEIRO DE BARROS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) AMAURY RIBEIRO DE BARROS FILHO, Defensor Público da 3ª Entrância, matrícula Nº 77.304-2, lotado(a) no(a) Defensoria Pública da Paraíba; PROCESSO TC 12310/20 - Paraíba Previdência (item 28) - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUCIANO BATISTA DE AMORIM, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARCIA XAVIER DE AMORIM, Professora de Educação Básica 2, matrícula Nº 057.793-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação; PROCESSO TC 20571/20 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (item 29) - Aposentadoria da servidora MARIA DAS NEVES DA SILVA MARINHO, Trabalhador III, matrícula nº 8271, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente; PROCESSO TC 20596/20 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (item 30) - Aposentadoria da servidora MARY STELA RODRIGUES DE ARAÚJO, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 9349, lotada na Secretaria Municipal de Educação PROCESSO TC 08184/21 - Paraíba Previdência (item 31) - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSEFA DE SOUSA MELO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANTONIO SOARES DE MELO, Agente de Segurança, matrícula Nº 1.975-5, lotado(a) no(a) PBPREV; e o PROCESSO TC 08213/21 - Paraíba Previdência (item 32) - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOANA DE LUCENA PEREIRA, Professor, matrícula Nº 50.765-2 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura; PROCESSO TC 12168/21 - Instituto de Previdência do Município de Santa Rita (item 33) - Aposentadoria da servidora MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA BORBA, Professora, matrícula nº 0034055, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04459/21 - Instituto de Seguridade Social do Município de Patos (item 34) - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA LÚCIA DOS SANTOS DOMINGOS, matrícula n.º 1835, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação; PROCESSO TC 04463/21 - Instituto de Seguridade Social do Município de Patos (item 35) - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCA DA SILVA CUNHA, matrícula n.º 2097, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação; PROCESSO TC 04654/20 - Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira (item 36) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ CASSIANO SANTOS, matrícula n.º 003773, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde; PROCESSO TC 07781/20 - Instituto de Previdência de Alagoa Nova (item 37) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO ALBINO LOPES, matrícula n.º 0551, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde; PROCESSO TC 09270/20 - Instituto de Previdência do Município de Alagoinha (item 38) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARIA CRISTIANA SALUSTIANO DE ARAÚJO, matrícula n.º 33, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte; PROCESSO TC 10308/20 - Instituto de Previdência de Alagoa Nova (item 39) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) IRENE MARIA DA SILVA, matrícula n.º 0147, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura; PROCESSO TC 10310/20 - Instituto de Previdência de Alagoa Nova (item 40) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) CLEONILDE DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA, matrícula n.º 0087, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração; PROCESSO TC 10311/20 - Instituto de Previdência de Alagoa Nova (item 41) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) ADAILSA RODRIGUES DE ALMEIDA, matrícula n.º 0015, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura; PROCESSO TC



11118/20 - Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira (item 42) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) GILVANETE GONÇALVES DOS SANTOS, matrícula n.º 0012871, ocupante do cargo de Professor Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação; PROCESSO TC 12828/20 - Instituto de Previdência de Alagoa Nova (item 43) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) CARLOS ANTONIO HONORATO DA SILVA, matrícula n.º 0602, ocupante do cargo de Pedreiro, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo; PROCESSO TC 13010/20 - Instituto de Previdência de Alagoa Nova (item 44) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) ANA LÚCIA SOARES DE MELO, matrícula n.º 0053, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura; PROCESSO TC 16715/20 - Instituto de Previdência do Município de Alagoinha (item 45) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) ALDIR DOS SANTOS, matrícula n.º 216, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação; PROCESSO TC 18878/20 - Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira (item 46) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA MAURÍCIO PONTES, matrícula n.º 0022332, ocupante do cargo de Professor Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação; PROCESSO TC 19384/20 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (item 47) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) RENATO RÉGO BARROS NETO, matrícula n.º 8087, ocupante do cargo de Professor de Educação Física, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer; PROCESSO TC 20370/20 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (item 48) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ RONILDO GONÇALVES MAIA, matrícula n.º 11770, ocupante do cargo de Médico, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde; PROCESSO TC 20381/20 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (item 49) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) ZILEIDE ALBINO DA CRUZ, matrícula n.º 10116, ocupante do cargo de Assistente de Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde; PROCESSO TC 20449/20 - Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira (item 50) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MANOEL DOS SANTOS MORAIS, matrícula n.º 000012, ocupante do cargo de Zelador, com lotação no(a) Câmara Municipal de Guarabira; PROCESSO TC 20581/20 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (item 51) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES SOUZA MONTEIRO, matrícula n.º 11015, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação; PROCESSO TC 06868/21 - Paraíba Previdência (item 52) - Pensão Vitalícia concedida a WALTER VICENTE DOS SANTOS, em decorrência do falecimento da servidora FRANCISCA FRANCIMÁ DE HENRIQUES VICENTE, matrícula n.º 58.609-9, que ocupava o cargo de Pedagogo; e o PROCESSO TC 11354/21 - Instituto de Previdência do Município de Alagoinha (item 53) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) EDINEIDE MARIA MARTINS DE ARAÚJO, matrícula n.º 79, ocupante do cargo de Monitor de Creche, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura; e o PROCESSO TC 13299/21 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (item 54) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ EDSON GOMES DA SILVA, matrícula n.º 2630, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Classe "K" - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05644/20 (item 57) - verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-02011/20, lavrado quando da análise da legalidade da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2020 referente ao Pregão Presencial nº 020/2019 da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Poço Dantas, cujo objeto foi a aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios, material de higiene pessoal, material de limpeza e afins para atender a demanda de todas as Secretarias do Município de Poço Dantas. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento

ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-02011/20; 2. APLICAR MULTA pessoal ao Senhor José Gurgel Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Poço Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,00 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. IMPUTAR DÉBITO ao Senhor José Gurgel Sobrinho, no valor de R\$ 39.171,70 (trinta e nove mil, cento e setenta e um reais e setenta centavos), equivalente a 705,03 UFR/PB, correspondente aos valores indevidamente repassados à empresa Melo Supermercados após a publicação da decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para respectiva devolução ao Erário; 4. CIENTIFICAR à nova gestão municipal acerca do teor do Acórdão AC2-TC-02011/20; e 5. REMETER cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão, referente a 2020, do então Prefeito, Senhor José Gurgel Sobrinho, para que o descumprimento da decisão aqui atestado seja valorado na respectiva PCA. PROCESSO TC 12456/18 (item 58) - verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00124/20, baixada quando da análise da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) (a) Paulo Gomes de Lima, matrícula n.º 00.909-2, ocupante do cargo de Consultor Jurídicos, com lotação na Câmara Municipal de João Pessoa/PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, conforme o voto do Relator, em: ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhora Caroline Ferreira Agra, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente, declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 12 (doze) processos, por sorteio, e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB - Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 27 de julho de 2021.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18902/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19752/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17559/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sobrado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Marlon Brand de Oliveira Brito (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12154/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021



**Citados:** Elucinaldo Laurindo de Almeida (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [12154/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Citados:** Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [15158/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Citados:** Josivaldo Alexandre da Silva (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### Documento:

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Nova Olinda

**Subcategoria:** Petição

**Exercício:** 2021

**Assunto:** Petição referente ao Proc. 20640/19. DEFESA

**Interessado(s):** Valter Gonzaga de Souza(interessado), Carlos Cícero de Sousa(Advogado OAB/PB 19.896)

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O Senhor VALTER GONZAGA DE SOUZA, já identificado nos autos do Processo TC 20640/19, através de seu Advogado, Dr. CARLOS CÍCERO DE SOUSA (OAB/PB 19.896), com procuração encartada naquele processo à fl. 136, alega nulidade de citação e requer o indeferimento da denúncia, bem como informa que irá realizar sustentação oral, requerendo, também, que o link da sessão seja enviado para o e-mail carlos.cicero84@hotmail.com, Tel: (83) 9 9999-1571.

#### Argumenta que:

1) Houve nulidade no processo quanto à citação, pois teria sido citado através do e-mail valter.gonzaga@bol.com.br, cadastrado junto a esta Corte, à época em que era Presidente da Mesa Diretora, biênio 2015/2016, mas, ocorre que há mais de 02 anos este e-mail eletrônico não é utilizado, mas sim o e-mail valtergonzagadesousagonzaga@gmail.com;

2) A denúncia formulada sobre sua acumulação de cargos de Presidente da Câmara de Nova Olinda (biênio 2015/2016) e Agente Operacional da CAGEPA é improcedente, pois assim procede conforme o Parecer Normativo PN - TC 00005/14 deste TCE/PB, Consulta à Prefeitura do Município e Procedimento Administrativo instaurado e julgado pela CAGEPA.

Junta documentos (TC 65201/21 e TC 65202/21 anexados a este Documento TC 65199/21).

Eis o resumo.

#### DA NULIDADE DE CITAÇÃO:

O requerente foi notificado para apresentação defesa nos autos do Processo TC 20640/19, entre 15/07 e 04/08/2021, sobre denúncia relacionada a seu período de gestão como Presidente da Câmara de Nova Olinda, conforme ABA de Comunicações daqueles autos, conforme dados e informações por ele mesmo cadastrados, mas não se pronunciou.

A citação seguiu na forma adequada, conforme fls. 104, 107 e 109 do Processo TC 20640/19.

Segundo o Regimento Interno do TCE/PB, cabe ao interessado atualizar seu cadastro, não configurando nulidade da citação a desatualização dos dados cadastrais por culpa sua:

Art. 94 (...)

§ 1º. Os interessados, seus representantes e procuradores, são responsáveis pela atualização dos dados cadastrais, estando obrigados a comunicar ao Tribunal as mudanças posteriormente ocorridas, não configurando nulidade da citação a desatualização dos dados cadastrais por culpa do interessado.

A nulidade, pois, não existe.

#### DA DEFESA APRESENTADA

Nesse momento processual, o requerimento de juntada de defesa tem disciplina no § 3º do art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

'Art. 87. (...)

§ 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento.'

O pedido, assim, deve ser sublinhado quando do julgamento já apazado para a Sessão da Segunda Câmara de 24/08/2021.

#### DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Por fim, o requerente informa que irá realizar sustentação oral, solicitando que o link da sessão seja enviado para o e-mail carlos.cicero84@hotmail.com, Tel: (83) 9 9999-1571.

Compulsando mais uma vez o Processo TC 20640/19, observa-se na Certidão - INTIMAÇÃO PARA SESSÃO a orientação à fl. 124 para sustentação oral no momento do julgamento, nos termos também assinalados no art. 111-E do Regimento Interno do TCE/PB:

"Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email camara2@tce.pb.gov.br, contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente."

Assim, o requerimento deve ser endereçado ao e-mail camara2@tce.pb.gov.br. Longe de ser excesso de formalidade, o requerimento pelo e-mail adequado - o da secretaria do colegiado de julgamento - tem, dentre outras finalidades, a de organizar a sequência dos processos para melhor conveniência e conforto daqueles que irão verbalizar seus argumentos.

Ante o exposto, nessa assentada, INDEFIRO os pedidos.

Ressalte-se que o requerente poderá repetir os pedidos de anexação de defesa/documentos e de sustentação oral pelo meio e forma adequados, nos termos do § 3º do art. 87 e do art. 111-E, todos do Regimento Interno do TCE/PB.

À Segunda Câmara para: (1) PUBLICAR o presente despacho; (2) INFORMAR seu teor pelo e-mail carlos.cicero84@hotmail.com; e (3) MANTER o presente Documento na Secretaria até a sessão de julgamento já apazada para 24/08/2021.

Assinado em: 20/08/2021

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

## 5. Alertas

**Processo:** [00051/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Campina Grande

**Interessados:** Sr(a). Jose Marinaldo Cardoso (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02560/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59



da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) Presidente(a) JOSÉ MARINALDO CARDOSO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 06/2019, no tocante ao envio de informações sobre os atos de admissão de pessoal, por concurso público. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00243/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Interessados:** Sr(a). Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02561/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a julho de 2021, fls. 1.149/1.169, evidenciou que a Comuna apresentou taxa de crescimento de 13,72% nos casos acumulados de Covid-19, no período entre 30 de junho a 31 de julho de 2021, estando dentre os Municípios paraibanos que tiveram o maior acréscimo percentual quando considerados aqueles com mais de 200 novos casos da doença no mencionado período.

**Processo:** [00333/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lastro

**Interessados:** Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02554/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 743/764: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1).

**Processo:** [00354/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Interessados:** Sr(a). José Lins da Silva Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02562/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Natuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Lins da Silva Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a julho de 2021, fls. 915/935, evidenciou que a Comuna apresentou, considerando apenas o exercício corrente, um gasto por habitante para o combate à pandemia causada pela Covid-19 no valor de R\$ 2,33, estando entre os quinze Municípios paraibanos com a menor relação mencionada.

**Processo:** [00379/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**Interessados:** Sr(a). Paulo Braz de Moura (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02553/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Braz de Moura, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 495/515: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1).

**Processo:** [00426/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Interessados:** Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02555/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) ADRIANO JERONIMO WOLFF, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 06/2019, no tocante ao envio de informações sobre os atos de admissão de pessoal, por concurso público. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00429/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Interessados:** Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02556/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 06/2019, no tocante ao envio de informações sobre os atos de admissão de pessoal, por concurso público. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00432/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Interessados:** Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02557/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 06/2019, no tocante ao envio de informações sobre os atos de admissão de pessoal, por concurso público. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00447/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Interessados:** Sr(a). Maria Sulene Dantas Sarmento (Gestor(a))



**Alerta TCE-PB 02552/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Uirauna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Sulene Dantas Sarmento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 569/591: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1).

**Processo:** [00450/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis

**Interessados:** Sr(a). Jose Celio Aristoteles (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02559/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vieirópolis, sob a responsabilidade do(a) Prefeito(a) JOSE CELIO ARISTOTELES, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 06/2019, no tocante ao envio de informações sobre os atos de admissão de pessoal, por concurso público. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Considerando despacho contido à fl. 985 dos autos do Processo TC nº 07594/21, solicita-se o envio, pelo Portal do Gestor, da seguinte documentação: 1. Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado ocorridas no exercício de 2020; 2. Comprovantes de liquidação e pagamento das despesas realizadas em 2020 junto ao credor SERVCLIMA – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; 3. Comprovantes de liquidação e pagamento da despesa realizada em 2020 por meio dos empenhos de nº 0101051 e 0101030, junto aos credores TUTTO LIMP DISTRIBUIDORA LTDA e NORDMARKET COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, respectivamente. Obs 1. A ausência de informação/documento solicitado deverá ser justificada por escrito. Obs. 2. A documentação solicitada deverá conter informações que identifiquem a instituição/órgão emissor e apresentar assinatura do responsável pelas mesmas.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 6. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [07594/21](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Maria América Assis de Castro (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Considerando despacho contido à fl. 985 dos autos do Processo TC nº 07594/21, solicita-se o envio, pelo Portal do Gestor, da seguinte documentação: 1. Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado ocorridas no exercício de 2020; 2. Comprovantes de liquidação e pagamento das despesas realizadas em 2020 junto ao credor SERVCLIMA – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; 3. Comprovantes de liquidação e pagamento da despesa realizada em 2020 por meio dos empenhos de nº 0101051 e 0101030, junto aos credores TUTTO LIMP DISTRIBUIDORA LTDA e NORDMARKET COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, respectivamente. Obs 1. A ausência de informação/documento solicitado deverá ser justificada por escrito. Obs. 2. A documentação solicitada deverá conter informações que identifiquem a instituição/órgão emissor e apresentar assinatura do responsável pelas mesmas.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [07594/21](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Edilma da Costa Freire (Ex-Gestor(a)), Marcelo Martins de Sant Ana (Advogado(a))

**Prazo:** 15 dias

**Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:**

## 7. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [49730/21](#)

**Número da Licitação:** 00110/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de equipamentos e materiais permanentes ( fogão, forno, raspador e outros) para atender a META 1 DO CR 739.875/2013. Destinado a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP

**Data do Certame:** 02/09/2021 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

**Observações:** Considerando que a 1º chamada foi deserta a luz da legislação vigente a 2º chamada fica agendada para o dia 02/09/2021.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Documento TCE nº:** [54054/21](#)

**Número da Licitação:** 00041/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS DESTINADOS À UNIDADE DE APOIO À DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR (UDAF).

**Data do Certame:** 01/09/2021 às 09:00

**Local do Certame:** – Centro administrativo Aderbal Martins

**Valor Estimado:** R\$ 148.137,46

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Documento TCE nº:** [57922/21](#)

**Número da Licitação:** 00002/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** EXECUÇÃO DAS OBRAS SERVIÇOS DE PINTURAS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE: UBS RITA SILVINO (CENTRO), SERVIÇOS DE PINTURAS DA CAIXA D'ÁGUA DA UBS RITA SILVINO (CENTRO), SERVIÇOS DE PINTURAS DA UBS SÍTIO MANGUENZA E SERVIÇOS DE PINTURAS DA UBS SACO NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA-PB, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA/PROJETO BASICO ANEXO AO EDITAL

**Data do Certame:** 25/08/2021 às 09:30

**Local do Certame:** Setor de Licitação Sede da Prefeitura

**Valor Estimado:** R\$ 113.486,76

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana

**Documento TCE nº:** [61628/21](#)

**Número da Licitação:** 00009/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia



**Objeto:** Contratação dos Serviços de obras Especializadas para CONSTRUÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA/PB localizada rua Jeremias Jose do Nascimento no Município de Vista Serrana/PB, conforme planilha anexo ao edital e lei 8666/93.

**Data do Certame:** 26/08/2021 às 08:30

**Local do Certame:** sala da CPL rua João Francisco Filho nº 236 centro

**Valor Estimado:** R\$ 1.018.254,86

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Documento TCE nº:** [62363/21](#)

**Número da Licitação:** 00030/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa para coleta e transporte de resíduos sólidos até sua destinação final, visando atender as necessidades do município de Santa Luzia/PB.

**Data do Certame:** 01/09/2021 às 10:00

**Local do Certame:** Rua Caboclo Abel, s/n – Antônio Bento de Moraes

**Valor Estimado:** R\$ 959.982,84

**Observações:** Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299 - Email: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Documento TCE nº:** [63055/21](#)

**Número da Licitação:** 00021/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INFORMATIZAÇÃO DA ATENÇÃO A SAÚDE COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE E HARDWARE, PARA SUPORTE DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DAS UBS SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DO ACS E ACE COM BANCO DE DADOS DE USUÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA

**Data do Certame:** 01/09/2021 às 08:30

**Local do Certame:** PM TAPEROÁ - CPL

**Valor Estimado:** R\$ 193.200,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Documento TCE nº:** [63667/21](#)

**Número da Licitação:** 00009/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de Pessoa Jurídica especializada em serviços de engenharia civil, para executar a reforma e ampliação das creches: FRANCISCO MARINHO DO NASCIMENTO e MARLIETE ALVES PESSOA, situadas respectivamente nas comunidades de Macapá e Lagoa da Mata, Zona Rural de Araruna/PB.

**Data do Certame:** 31/08/2021 às 09:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

**Valor Estimado:** R\$ 358.193,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Documento TCE nº:** [65047/21](#)

**Número da Licitação:** 00008/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de Serviços de Confecção de Próteses dentárias destinadas a População Carente do Município de Caldas Brandão.

**Data do Certame:** 31/08/2021 às 10:00

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO

**Valor Estimado:** R\$ 71.400,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Documento TCE nº:** [65054/21](#)

**Número da Licitação:** 00030/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de material permanente para atender as necessidades das Secretarias do Município

**Data do Certame:** 27/08/2021 às 08:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

**Valor Estimado:** R\$ 199.150,05

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Documento TCE nº:** [65060/21](#)

**Número da Licitação:** 00007/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IMACULADA/PB.

**Data do Certame:** 31/08/2021 às 09:00

**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Valor Estimado:** R\$ 142.667,70

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Documento TCE nº:** [65063/21](#)

**Número da Licitação:** 00019/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé – PB

**Data do Certame:** 01/09/2021 às 15:30

**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Documento TCE nº:** [65065/21](#)

**Número da Licitação:** 00016/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES TIPO QUENTINHA E COFFEE BREAK FORNECIDO DE FORMA PARCELADA, PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACORDO COM AS SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS

**Data do Certame:** 02/09/2021 às 14:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Documento TCE nº:** [65071/21](#)

**Número da Licitação:** 00033/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de madeiras e outros, destinados a manutenção preventiva e corretiva dos prédios públicos do Município, e em outras atividades de interesses da municipalidade, conforme termo de referência.

**Data do Certame:** 02/09/2021 às 08:00

**Local do Certame:** Av. Pres. J. Pessoa, S/N, Centro, Pmricensa Isabel

**Observações:** Local onde será realizado a sessão pública: Avenida Presidente João Pessoa, Nº S/N, Bairro: Centro, Cidade: Princesa Isabel-PB (Auditório do antigo espaço nordeste 1ª porta do lado direito da frente do prédio).

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Documento TCE nº:** [65079/21](#)

**Número da Licitação:** 00006/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DE BOM JESUS

**Data do Certame:** 02/09/2021 às 08:30

**Local do Certame:** https://bll.org.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Documento TCE nº:** [65081/21](#)

**Número da Licitação:** 00006/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de 25 (vinte e cinco) Retroprojetores (Resolução de 800x600) com lâmpada com vida útil de até 10.000 horas, destinadas as unidades escolares deste município, conforme especificações



contidas no termo de referência. Local: Por meio do site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>. Tipo de julgamento: Menor preço sob forma  
**Data do Certame:** 01/09/2021 às 13:01  
**Local do Certame:** Por meio do site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça  
**Documento TCE nº:** [65083/21](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de hardware criptográfico que garanta a segurança das chaves privadas utilizadas para assinatura digital de documentos pelos sistemas do TJPB, conforme especificações do Termo de Referência, anexo ao edital  
**Data do Certame:** 06/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) ID 890886  
**Valor Estimado:** R\$ 22.730,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé  
**Documento TCE nº:** [65088/21](#)  
**Número da Licitação:** 00046/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE 01 UNIDADE MÓVEL PARA O CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSSES (CASTRAL MÓVEL)  
**Data do Certame:** 31/08/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Observações:** Informações: das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú  
**Documento TCE nº:** [65089/21](#)  
**Número da Licitação:** 00032/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE ELETRODOMÉSTICO PARA ATENDER A DEMANDA DE TODAS AS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO.  
**Data do Certame:** 31/08/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** ANEXO DA PREFEITURA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú  
**Documento TCE nº:** [65094/21](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA RELACIONADOS A ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS CONFORME DETALHAMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA.  
**Data do Certame:** 31/08/2021 às 13:00  
**Local do Certame:** ANEXO DA PREFEITURA  
**Valor Estimado:** R\$ 36.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
**Documento TCE nº:** [65112/21](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Implantação de Pavimentação em Paralelepípedo em vias públicas urbanas do município de Pedra Branca-PB, referente ao Contrato de Repasse nº 899677/2020/MDR/CAIXA-Operação 1070385-60  
**Data do Certame:** 03/09/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 239.693,90

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis  
**Documento TCE nº:** [65143/21](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de equipamentos permanente de informática,

destinado ao apoio didático a aprendizagem e informatização das Escolas da rede municipal de ensino, no município de Marizópolis - PB  
**Data do Certame:** 02/09/2021 às 07:30  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis  
**Documento TCE nº:** [65145/21](#)  
**Número da Licitação:** 00041/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de "kits" do Programa "Matemática em Jogo" para atender a professores e alunos da Educação/Infantil e do Ensino Fundamental I da Rede Municipal de Ensino, no município de Marizópolis - PB  
**Data do Certame:** 03/09/2021 às 07:30  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó  
**Documento TCE nº:** [65149/21](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Materiais de uso laboratorial para suprir as necessidades do Laboratório de análise clínica da Rede Municipal de Saúde do Município de Jericó/PB  
**Data do Certame:** 30/08/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** Sala de Licitações na Sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 203.507,22

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes  
**Documento TCE nº:** [65152/21](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Empresa para Aquisição de Alimentos Perecíveis e Não Perecíveis para atender as necessidades de todos os Órgãos da Prefeitura Municipal de Fagundes – Estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 30/08/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 601.929,00  
**Observações:** Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro – Fagundes - PB, nos dias úteis, no horário de 8h00 as 12h00, ou através do e-mail: [licitacaofagundes@hotmail.com](mailto:licitacaofagundes@hotmail.com)  
Edital: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) [www.fagundes.pb.gov.br](http://www.fagundes.pb.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú  
**Documento TCE nº:** [65157/21](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA ATENDER A NECESSIDADE DAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO.  
**Data do Certame:** 31/08/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** ANEXO DA PREFEITURA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi  
**Documento TCE nº:** [65165/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de uma empresa especializada em construção civil, para conclusão da ampliação da Unidade Mista de Saúde Vanildo Maroja  
**Data do Certame:** 02/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Araçagi  
**Valor Estimado:** R\$ 293.337,06

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi  
**Documento TCE nº:** [65167/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia



**Objeto:** Contratação de uma empresa especializada em construção civil, para conclusão da construção da UBS Maria Preta, localizada no assentamento Violeta, Zona Rural deste município  
**Data do Certame:** 02/09/2021 às 11:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Araçagi  
**Valor Estimado:** R\$ 72.153,89

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Documento TCE nº:** [65170/21](#)

**Número da Licitação:** 00011/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** aquisição parcelada de (carnes, frango e seus derivados, etc...) destinados a merenda escolar e demais atividades dos programas e secretarias do município de Cacimbas/PB de ante as condições estabelecidas no anexo I e Edital

**Data do Certame:** 23/08/2021 às 08:40

**Local do Certame:** Sala da CPL

**Valor Estimado:** R\$ 328.000,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Documento TCE nº:** [65171/21](#)

**Número da Licitação:** 00012/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** aquisição parcelada de gêneros alimentícios do tipo hortifrutí, e polpas de frutas destinados as secretarias e órgãos municipais bem como aos programas de ante as condições estabelecidas no anexo I e Edital

**Data do Certame:** 23/08/2021 às 10:00

**Local do Certame:** Sala da CPL

**Valor Estimado:** R\$ 166.296,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Documento TCE nº:** [65172/21](#)

**Número da Licitação:** 00013/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** ontratação dos serviços de locação de softwares destinado as atividades das secretarias de administração e finanças do município de Cacimbas/PB conforme termo de referência em anexo I do edital

**Data do Certame:** 23/08/2021 às 13:00

**Local do Certame:** Sala da CPL

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Documento TCE nº:** [65178/21](#)

**Número da Licitação:** 00036/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição por maior desconto de Peças automotivas e contratação de serviços técnicos especializados de mecânica em geral, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores.

**Data do Certame:** 30/08/2021 às 14:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

**Valor Estimado:** R\$ 77.750,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Documento TCE nº:** [65182/21](#)

**Número da Licitação:** 00035/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de material de informática conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos para suprir as necessidades da prefeitura municipal de Diamante-PB, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93 e 10.520/2002, com suas alterações posteriores.

**Data do Certame:** 30/08/2021 às 13:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

**Valor Estimado:** R\$ 260.181,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São João do Cariri

**Documento TCE nº:** [65186/21](#)

**Número da Licitação:** 00014/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA E EQUIPAMENTOS PARA AS FESTIVIDADES TRADICIONAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI – PB.

**Data do Certame:** 30/08/2021 às 11:00

**Local do Certame:** SALA DA LICITAÇÃO

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Documento TCE nº:** [65187/21](#)

**Número da Licitação:** 00023/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de equipamentos de informática (notebook) para atender as necessidades de equipar e atualizar a Escola Olímpia Souto deste município de Esperança/PB

**Data do Certame:** 01/09/2021 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Documento TCE nº:** [65191/21](#)

**Número da Licitação:** 00001/2021

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor rural para alimentação escolar

**Data do Certame:** 01/09/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Valor Estimado:** R\$ 139.954,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Documento TCE nº:** [65213/21](#)

**Número da Licitação:** 00020/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de Kits de Proteção e Higiene Pessoal, destinados aos alunos da Rede Municipal de Educação de Bonito de Santa Fé - PB

**Data do Certame:** 02/09/2021 às 08:30

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdiccionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Documento TCE nº:** [65216/21](#)

**Número da Licitação:** 01000/2021

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Obras de Pavimentação Asfáltica do Acesso Viário a 6ª CIRETRAN no Município de Cajazeiras/PB

**Data do Certame:** 08/09/2021 às 11:00

**Local do Certame:** [doc\\_60959\\_21\\_recibo\\_protocolo](#)

**Valor Estimado:** R\$ 2.448.019,15

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Joca Claudino

**Documento TCE nº:** [65218/21](#)

**Número da Licitação:** 00025/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de recebimento e destinação ambientalmente correta de resíduos sólidos classe II A, domiciliares e de limpeza urbana do Município de Joca Claudino/PB em aterro sanitário licenciado

**Data do Certame:** 31/08/2021 às 08:00

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÕES

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Areia

**Documento TCE nº:** [65227/21](#)

**Número da Licitação:** 00088/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros



**Objeto:** Aquisição de medicamentos injetáveis para atender a Secretaria Municipal de Saúde  
**Data do Certame:** 02/09/2021 às 07:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>  
**Valor Estimado:** R\$ 114.957,92

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda  
**Documento TCE nº:** [65229/21](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA/PB.  
**Data do Certame:** 27/08/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** sede da cpl

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé  
**Documento TCE nº:** [65234/21](#)  
**Número da Licitação:** 00066/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES SOBRE IMPLANTE ODONTOLÓGICO PARA USO NO PROGRAMA DE IMPLANTODONTIA DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO  
**Data do Certame:** 26/08/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL  
**Observações:** Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353–2274

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos  
**Documento TCE nº:** [65235/21](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada em realização de exames laboratoriais, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município de Brejo dos Santos/PB.  
**Data do Certame:** 03/09/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** SALA DA LICITAÇÃO-CENTRO ADMINISTRATIVO  
**Valor Estimado:** R\$ 296.645,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança  
**Documento TCE nº:** [65236/21](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de material permanente destinado ao Centro de Reabilitação Pós Covid do Município de Esperança-PB  
**Data do Certame:** 02/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro  
**Documento TCE nº:** [65239/21](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DESTERRO/PB  
**Data do Certame:** 31/08/2021 às 08:40  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [65244/21](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, CONFORME PROJETOS E ESPECIFICAÇÕES  
**Data do Certame:** 08/09/2021 às 10:00

**Local do Certame:** PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 500.599,79

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [65251/21](#)  
**Número da Licitação:** 00101/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Empresa para Elaboração e Editoração de Plano de Manejo Naufrágio Queimado.  
**Data do Certame:** 03/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras da Paraíba

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [65258/21](#)  
**Número da Licitação:** 00111/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N 111/2021- PROCESSO Nº 19.000.000470.2021 OBJETO/ÓRGÃO(S): REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO HATCH, destinado à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - PMPB, conforme edital e anexos. DATA E HORÁRIO: 02/09/2021 às 09h00 (horário de Brasília). PLATAFORMA ELETRÔNICA: <https://www.gov.br/compras> (COMPRASNET) - UASG Nº 925302  
**Data do Certame:** 02/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tacima  
**Documento TCE nº:** [65265/21](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE TACIMA  
**Data do Certame:** 03/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366 - CENTRO  
**Valor Estimado:** R\$ 205.334,81

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Belém  
**Documento TCE nº:** [65266/21](#)  
**Número da Licitação:** 00045/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZA DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 02/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém  
**Documento TCE nº:** [65268/21](#)  
**Número da Licitação:** 00046/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB  
**Data do Certame:** 02/09/2021 às 13:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [65270/21](#)  
**Número da Licitação:** 00063/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de aparelhos de ar condicionados para as diversas Secretarias da Administração Pública do Município de Solânea/PB.  
**Data do Certame:** 09/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Setor de licitação



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [65273/21](#)  
**Número da Licitação:** 00062/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa, para fornecimento de links de internet banda larga, com capacidade de 100 megas full em fibra óptica, devidamente autorizada pela ANATEL, destinado às Secretarias desta Prefeitura de Solânea/PB.  
**Data do Certame:** 31/08/2021 às 15:00  
**Local do Certame:** Setor de licitação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro  
**Documento TCE nº:** [65275/21](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO SUV (CAMIONETA FECHADA) 2020/2021 OU SUPERIOR; DESTINADOS AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DESTERRO/PB  
**Data do Certame:** 30/08/2021 às 11:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [65278/21](#)  
**Número da Licitação:** 00061/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Motocicleta com motorista, para prestar serviços de motoboy a Secretaria da Fazenda deste Município, fracassado no Pregão nº 00055/2021.  
**Data do Certame:** 31/08/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** Setor de licitação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê  
**Documento TCE nº:** [65281/21](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO  
**Data do Certame:** 01/09/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ  
**Valor Estimado:** R\$ 580.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Documento TCE nº:** [65282/21](#)  
**Número da Licitação:** 00035/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE CARNES, FRANGOS, PEIXES E DERIVADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA - PB  
**Data do Certame:** 01/09/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 654.874,50

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [65283/21](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** ILUMINAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL "O FEITOSÃO" EM MONTEIRO/PB  
**Data do Certame:** 08/09/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 341.209,28

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Documento TCE nº:** [65284/21](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE SERRA DE CORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA  
**Data do Certame:** 01/09/2021 às 11:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 52.066,65

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [65286/21](#)  
**Número da Licitação:** 25011/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**Data do Certame:** 02/09/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** [www.gov.br/compras/pt-br/](http://www.gov.br/compras/pt-br/)  
**Valor Estimado:** R\$ 529.563,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Documento TCE nº:** [65288/21](#)  
**Número da Licitação:** 00037/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
**Data do Certame:** 01/09/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 534.949,50

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [65295/21](#)  
**Número da Licitação:** 00041/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONCLUSÃO DAS INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO DO PORTO DE CABELO/PB  
**Data do Certame:** 10/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 732.716,09

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis  
**Documento TCE nº:** [65299/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para Reforma da E.M.E.I.E.F. Joaquim Vieira da Silva, na comunidade Belo Horizonte, no município de Marizópolis - PB  
**Data do Certame:** 03/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 160.867,85

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [65303/21](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DIVERSOS (AR-CONDICIONADO, GELÁGUA, FRIGOBAR, MICROONDAS, CEFETEIRAS, SMART TV) PARA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB  
**Data do Certame:** 27/08/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Av. Trincheiras, nº. 117, Centro, João Pessoa-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 67.206,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Amparo  
**Documento TCE nº:** [65305/21](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros



**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O SETOR DE SAÚDE, CONFORME CONVENIO N.º 08612869000/1190-05 – MINISTERIO DA SAUDE.  
**Data do Certame:** 31/08/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 676.960,00

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [65306/21](#)  
**Número da Licitação:** 00042/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** IMPLANTAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE 150KVA NA ESCOLA E. C. I. T. JOSÉ BAPTISTA DE MELO, EM JOÃO PESSOA-PB  
**Data do Certame:** 13/09/2021 às 11:30  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 44.300,09

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Casserengue  
**Documento TCE nº:** [65311/21](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisições parceladas de medicamentos diversos, que tem como objetivo atender ao Programa Farmácia Básica e as Unidades de Saúde do Município de Casserengue para o exercício 2021.  
**Data do Certame:** 31/08/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [65316/21](#)  
**Número da Licitação:** 00104/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA  
**Data do Certame:** 01/09/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>  
**Valor Estimado:** R\$ 1.563.989,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro  
**Documento TCE nº:** [65317/21](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS/PB  
**Data do Certame:** 30/08/2021 às 08:40  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel  
**Documento TCE nº:** [65319/21](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para o recebimento e destinação final de resíduos sólidos urbano em aterro sanitário ou atividade correlata/assemelhada, devidamente licenciado pelo órgão estadual competente.  
**Data do Certame:** 03/09/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** PRINCESA ISABEL  
**Valor Estimado:** R\$ 591.345,60

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês  
**Documento TCE nº:** [65337/21](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Conclusão da obra de construção da área de Recreação da Escola Municipal Poeta João Galdino, no Sítio Caiçara, Município de

Dona Inês/PB  
**Data do Certame:** 08/09/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 280.727,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [65343/21](#)  
**Número da Licitação:** 00063/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE NOTEBOOK (REMANESCENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021) PARA IMPLANTAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO EM UBS'S A CARGO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS - PB.  
**Data do Certame:** 03/09/2021 às 09:01  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>  
**Valor Estimado:** R\$ 63.105,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [65359/21](#)  
**Número da Licitação:** 00092/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisições parcelas de Móveis diversos para melhor atender as demandas administrativas.  
**Data do Certame:** 01/09/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** Rua Antônio André, número 39, primeiro andar

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/08/2021:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho  
**Documento TCE nº:** [54242/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Concorrência  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia remanescentes na execução da implantação do sistema de esgotamento sanitário do Município de São Bentinho PB.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/08/2021:**  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho  
**Documento TCE nº:** [54246/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Concorrência  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia remanescentes na execução da implantação do sistema de esgotamento sanitário do Município de São Bentinho PB.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/08/2021:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês  
**Documento TCE nº:** [60958/21](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Objeto:** Conclusão da obra de construção da área de Recreação da Escola Municipal Poeta João Galdino

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/08/2021:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Assunção  
**Documento TCE nº:** [63362/21](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de empresa do ramo para formação de registro de preço visando fornecimento parcelado de Produtos de Limpeza, Utensílios de Higiene de uso contínuo, para atender as necessidades das diversas secretarias, Fundos e Repartições do Município de Assunção- PB, conforme Termo de Referência.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/08/2021:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [63620/21](#)  
**Número da Licitação:** 00059/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO, COM MOTORISTA, PARA O AUXÍLIO DE TRANSPORTE DE PACIENTE



DE COMUNIDADES RURAIS PARA O HOSPITAL DISTRITAL DE  
SOLÂNEA.

---